



## LEI COMPLEMENTAR N.º 027/2017

**“INSTITUI O CÓDIGO AMBIENTAL DE  
TRAMANDAÍ E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.”**

**LUIZ CARLOS GAUTO DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE  
TRAMANDAÍ, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

### **LEI COMPLEMENTAR:**

Art. 1.º Esta Lei institui o Código Ambiental de Tramandaí, fundamentado no interesse local, conforme disposto na Constituição Federal, e regula a ação do Poder Público Municipal, sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de interesse comum e essencial à sadia qualidade de vida.

Art. 2.º São Princípios do Código Ambiental de Tramandaí, com vistas a garantir a sadia qualidade de vida:

I. Direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

II. Proteção ambiental incluída nas Políticas Públicas como parte integrante do processo de desenvolvimento do Município;

III. Acesso à educação ambiental;

IV. Proteção aos bens ambientais de relevante interesse ecológico e áreas legalmente protegidas;

V. Participação da sociedade na gestão ambiental municipal;

VI. Função social e ambiental da propriedade;

VII. Racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

VIII. Direito à informação ambiental;

IX. Cooperação entre Poder Público e a sociedade na preservação e defesa do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Art. 3.º Todas as pessoas, físicas e jurídicas, devem promover e exigir medidas que garantam a sadia qualidade do meio ambiente, da vida e da diversidade biológica no desenvolvimento de suas atividades, assim como corrigir ou fazer corrigir, às suas expensas, os efeitos da atividade degradadora ou poluidora por elas desenvolvidas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ

---

§ 1.º Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao Órgão Ambiental Municipal, para efeito do exercício de seu poder de polícia.

§ 2.º O Poder Público responderá às denúncias no prazo máximo de 90 dias, considerando as peculiaridades de cada caso;

§ 3.º É garantido ao cidadão o direito de acesso à informação, inclusive no tocante aos recursos ambientais, em conformidade com a legislação vigente.

§ 4.º A divulgação dos níveis de qualidade dos recursos ambientais deverá ser acompanhada da indicação qualitativa e quantitativa das principais causas de poluição ou degradação.

§ 5.º Os efeitos da atividade degradadora ou poluidora serão corrigidos às expensas de quem lhes der causa.

Art. 4.º Constitui obrigação do Poder Público, sempre que solicitado e respeitado o sigilo industrial, divulgar informações referentes a processos e equipamentos vinculados à geração e ao lançamento de poluentes no ambiente, bem como os seus riscos ambientais decorrentes de empreendimentos públicos ou privados.

Parágrafo único. O respeito ao sigilo industrial deverá ser solicitado pelo interessado através de justificativa que ampare sua pretensão frente ao direito de acesso à informação previsto.

Art. 5.º O Poder Público compatibilizará as políticas de crescimento econômico e social às de proteção do meio ambiente, tendo como finalidade o desenvolvimento integrado, duradouro, harmônico e sustentável.

§ 1.º As atividades que forem potencial ou efetivamente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, consideradas de impacto local ou de impacto regional mediante delegação de competência, deverão ser precedidas de licenciamento ambiental a ser emitido pelo Órgão Ambiental Municipal.

§ 2.º Ficarão a cargo do empreendedor todos os custos decorrentes de sua atividade, inclusive os necessários ao licenciamento, à compensação, recuperação e à manutenção dos padrões de qualidade ambiental.

Art. 6.º Os empreendimentos e as atividades de quaisquer naturezas, deverão ser dotados de meios e sistemas de segurança contra acidentes que possam por em risco a saúde pública ou o meio ambiente.

Art. 7.º O interesse coletivo terá prevalência sobre o privado, no uso, na exploração, na preservação e na conservação dos recursos ambientais com vistas à sadia qualidade de vida e o desenvolvimento sustentável.

Art. 8.º Os órgãos e entidades integrantes da administração direta e indireta do Município deverão colaborar com o Órgão Ambiental Municipal quando da solicitação de recursos humanos, técnicos, materiais e logísticos, com a finalidade de garantir a plena aplicação dos preceitos de que trata esta Lei.



Art. 9.º Compete ao Poder Público e ao Conselho Municipal do Meio Ambiente criar estratégias visando à proteção e à recuperação dos processos ecológicos essenciais para a reprodução e manutenção da vida.

## TÍTULO II – DOS CONCEITOS

Art. 10. Para os fins previstos neste Código entende-se por:

I. Águas residuárias: qualquer despejo ou resíduo líquido com potencialidade de causar poluição ou contaminação;

II. Animais autóctones: aqueles representativos da fauna nativa de determinada região;

III. Animais silvestres: todas as espécies, terrestres ou aquáticas, representantes da fauna autóctone e migratória de uma região ou país;

IV. Área em vias de saturação: é a porção de uma Região de Controle ou de uma Área Especial de Controle da Qualidade do Ar cuja tendência é de atingimento de um ou mais padrões de qualidade do ar, primário ou secundário;

V. Área saturada: é a porção de uma Região de Controle ou de uma Área Especial de Controle da Qualidade do Ar em que um ou mais padrões de qualidade do ar – primário ou secundário – estiver ultrapassado;

VI. Áreas alagadiças: áreas ou terrenos que encontram-se temporariamente saturados de água decorrente das chuvas, devido à má drenagem;

VII. Áreas de conservação: são áreas delimitadas, segundo legislação pertinente, que restringem determinados regimes de utilização segundo os atributos e capacidade suporte do ambiente;

VIII. Áreas degradadas: áreas que sofreram algum processo de degradação;

IX. Áreas de preservação permanente (APPs): área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

X. Áreas de uso especial: são áreas com atributos especiais de valor ambiental, social e cultural, protegidas por atos normativos, nas quais o Poder Público poderá estabelecer normas específicas de utilização, para garantir sua conservação;

XI. Áreas sujeitas à inundação: áreas que equivalem às várzeas, vão até a cota máxima de extravasamento de um corpo d'água em ocorrência de máxima vazão em virtude de grande pluviosidade;

XII. Audiência pública: reunião não deliberativa para expor e consultar os interessados quaisquer temas ou políticas ambientais, inclusive o conteúdo do Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Estudo de Impacto Ambiental (RIMA), ou da Análise de Impacto Ambiental (AIA), dirimindo dúvidas e recolhendo as respectivas críticas e sugestões;



XIII. Auditorias ambientais: são instrumentos de gerenciamento que compreendem uma avaliação objetiva, sistemática, documentada e periódica da performance de atividades e processos destinados à proteção ambiental, visando a otimizar as práticas de controle e verificar a adequação da política ambiental executada pela atividade auditada;

XIV. Banhados: extensões de terras normalmente saturadas de água onde se desenvolvem fauna e flora típicas, sujeitas a variações sazonais;

XV. Conservação: utilização dos recursos naturais em conformidade com o manejo ecológico;

XVI. Degradação: processo que consiste na alteração das características originais de um ambiente, comprometendo a biodiversidade;

XVII. Desenvolvimento sustentável: desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir as suas próprias necessidades;

XVIII. Diálogos públicos – reuniões informais realizadas nas áreas de uso comum representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e a comunidade;

XIX. Espécie exótica: espécie que não é nativa da região considerada, sendo introduzida normalmente por ação humana. O mesmo que alóctone;

XX. Espécie nativa: espécie que ocorre naturalmente em uma região, com vínculos e limites determinados por questões edáficas (solo), geográficas e climáticas próprias de uma região. O mesmo que autóctone;

XXI. Espécies silvestres não-autóctones: todas aquelas cujo âmbito de distribuição natural não se inclui nos limites geográficos de determinada região;

XXII. Espécie exótica invasora: espécie exótica que, sem a intervenção direta do homem, avança sobre as populações locais e ameaça habitats naturais ou seminaturais, produzindo impactos ambientais e/ou econômicos e/ou sociais e/ou culturais;

XXIII. Fauna: o conjunto de espécies animais;

XXIV. Flora: o conjunto de espécies vegetais;

XXV. Fonte de poluição e fonte poluidora: toda e qualquer atividade, instalação, processo, operação ou dispositivo, móvel ou não, que independentemente de seu campo de aplicação, induzam, produzam ou gerem ou possam produzir e gerar a poluição do meio ambiente;

XXVI. Manejo ecológico: utilização dos ecossistemas conforme os critérios ecológicos buscando a conservação e a otimização do uso dos recursos naturais e a correção dos danos verificados no meio ambiente;

XXVII. Meio ambiente: o conjunto de condições, elementos, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social e cultural que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;



XXVIII. Melhoramento do solo: o conjunto de ações que visam ao aumento de sua capacidade produtiva através da modificação de suas características físicas, químicas e biológicas, sem que sejam comprometidos os recursos naturais com ele relacionados;

XXIX. Nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;

XXX. Olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;

XXXI. Padrões de emissão ou limites de emissão: são as quantidades máximas de poluentes permissíveis de lançamentos;

XXXII. Padrões primários de qualidade do ar: são as concentrações de poluentes que, ultrapassadas, poderão afetar a saúde da população;

XXXIII. Padrões secundários de qualidade do ar: são as concentrações de poluentes abaixo das quais se prevê o mínimo efeito adverso sobre o bem-estar da população, assim como o mínimo dano à fauna, à flora, aos materiais e ao meio ambiente em geral;

XXXIV. Paisagem urbana: paisagem natural já existente e a humanizada construída;

XXXV. Patrimônio genético: conjunto de seres vivos que integram os diversos ecossistemas de uma região;

XXXVI. Poluente: toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, cause ou possa causar poluição do meio ambiente;

XXXVII. Poluentes atmosféricos: qualquer forma de matéria ou energia com intensidade e em quantidade, concentração, tempo ou característica em desacordo com os níveis estabelecidos, e que tornem ou possam tornar o ar:

- a) Impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde;
- b) Inconveniente ao bem-estar público;
- c) Danoso aos materiais, à fauna e flora; ou
- d) Prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade.

XXXVIII. Poluição: toda e qualquer alteração dos padrões de qualidade e da disponibilidade dos recursos ambientais e naturais, resultantes de atividade ou de qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, mediata ou imediatamente:

- a) Prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar das populações ou que possam vir a comprometer seus valores culturais;
- b) Criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) Afetem desfavoravelmente a biota;
- d) Comprometam as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- e) Alterem desfavoravelmente o patrimônio genético e cultural (histórico, arqueológico, paleontológico, turístico, paisagístico e artístico);
- f) Lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; ou



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ

---

- g) Criem condições inadequadas de uso do meio ambiente para fins públicos, domésticos, agropecuários, industriais, comerciais, recreativos e outros.

XXXIX. Poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental;

XL. Praia: área coberta ou descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areais, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou em sua ausência, onde comece um outro ecossistema;

XLI. Preservação: manutenção de um ecossistema em sua integridade, eliminando do mesmo ou evitando nele qualquer interferência humana, salvo aquelas destinadas a possibilitar ou auxiliar a própria preservação;

XLII. Processos ecológicos: qualquer mecanismo ou processo natural, físico ou biológico que ocorre em ecossistemas;

XLIII. Programa adote: instrumento de participação social na gestão ambiental municipal que traz às pessoas físicas e jurídicas a possibilidade de adotar uma praça, um parque, uma árvore, ou qualquer espaço público, ficando responsável pela manutenção, conservação e melhorias mediante aproveitamento publicitário moderado;

XLIV. Recuperação do solo: o conjunto de ações que visam ao restabelecimento das características físicas, químicas e biológicas do solo, tornando-o novamente apto à utilização agrossilvipastoril;

XLV. Recurso: qualquer bem ambiental que pode ser utilizado por um organismo, tais como alimento, solo, mata, minerais;

XLVI. Recurso mineral: elemento ou composto químico formado, em geral, por processos inorgânicos, o qual tem uma composição química definida e ocorre naturalmente, podendo ser aproveitado economicamente;

XLVII. Recurso não-renovável: recurso que não é regenerado após o uso, tais como recursos minerais que se esgotam;

XLVIII. Recurso natural: qualquer bem ambiental que pode ser utilizado pelo homem;

XLIX. Recurso renovável: qualquer bem que teoricamente não possa ser totalmente consumido em função de sua capacidade de se reproduzir ou de se regenerar;

L. Recursos ambientais: os componentes da biosfera necessários à manutenção do equilíbrio e da qualidade do meio ambiente associado à qualidade de vida e à proteção do patrimônio cultural (histórico, arqueológico, paleontológico, artístico, paisagístico e turístico), passíveis ou não de utilização econômica;

LI. Regiões de Controle da Qualidade do Ar: são áreas físicas do território do Município, dentro das quais poderão haver políticas diferenciadas de controle da qualidade do ar, em função de suas peculiaridades geográficas, climáticas e geração de poluente atmosféricos, visando à manutenção da atmosfera;



LII. Reuniões com a comunidade: instrumento de participação social na gestão ambiental municipal que se dá através de reuniões entre representante da Secretaria do Meio Ambiente e a sociedade do local onde será implantado determinado empreendimento, mostrando o que será feito e as compensações que decorrerão da sua implantação. Espécie de audiência pública simplificada;

LIII. Solo agrícola: todo o solo que tenha aptidão para utilização agrossilvipastoril;

LIV. Unidades de Conservação (UCs): são porções do ambiente de domínio público ou privado, legalmente instituídas pelo Poder Público, destinadas à preservação ou conservação como referencial do respectivo ecossistema;

LV. Uso adequado do solo: a adoção de um conjunto de práticas, técnicas e procedimentos com vistas à recuperação, conservação e melhoramento do solo agrícola, atendendo à função socioeconômica e ambiental de estabelecimentos agrícolas da região e do Município;

LVI. Várzea: terrenos baixos que se encontram junto às margens de corpos d'água;

LVII. Vegetação: flora característica de uma região; e

LVIII. Zonas de transição: são áreas de passagem entre dois ou mais ecossistemas distintos, que se caracterizam por apresentarem características específicas no que se refere às comunidades que as compõem.

### **TITULO III - DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

Art. 11. O Sistema Municipal do Meio Ambiente - SISMAM - é responsável pela formulação, aplicação, controle e fiscalização da Política Municipal do Meio Ambiente em consonância com as Políticas Estadual e Nacional do Meio Ambiente.

Parágrafo único. Os órgãos do SISMAM integram o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

Art. 12. A Política Municipal do Meio Ambiente tem por objetivo o ambiente ecologicamente equilibrado, a qualidade de vida em todas as suas formas e o desenvolvimento sustentável.

Art. 13. São objetivos do SISMAM:

- I. Coordenar, executar e fazer executar a política municipal e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente;
- II. Preservar, conservar, fiscalizar e controlar os recursos ambientais;
- III. Promover e incentivar o desenvolvimento sustentável no Município de Tramandaí, conciliando as atividades econômicas, a preservação dos recursos naturais e a justiça social com as ações voltadas ao turismo regional;
- IV. Implementar medidas de recuperação de Áreas de Preservação Permanente ocupadas irregularmente; e
- V. Implementar sistema de destinação de esgotamento sanitário ambientalmente adequado em todo território do município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ

---

Parágrafo único. O SISAM implementará medidas administrativas para implementação gradual de processos eletrônicos no âmbito de sua competência.

Art. 14. Compete ao SISAM, além de outras respaldadas na legislação pertinente que possam contribuir na busca de seus objetivos, as seguintes atividades:

I. Propor Política Municipal de Proteção ao Meio Ambiente, respeitadas as Políticas Estadual e Nacional do Meio Ambiente;

II. Planejar, executar e fiscalizar o uso de recursos ambientais;

III. Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas;

IV. Realizar, periodicamente, auditorias nos sistemas de controle da poluição de atividades consideradas potencialmente poluidoras;

V. Controlar e fiscalizar obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente possam provocar degradação do meio ambiente, adotando medidas preventivas e aplicando as sanções administrativas pertinentes;

VI. Definir, implantar e controlar os espaços territoriais e seus componentes a serem protegidos;

VII. Controlar e fiscalizar a instalação, proteção, estocagem, transportes, comercialização e utilização de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida e o meio ambiente;

VIII. Realizar o planejamento e o zoneamento ambiental considerando as características regionais e locais, articulando os respectivos planos, programas e ações;

IX. Acompanhar e fiscalizar as concessões de pesquisa e exploração de recursos naturais, renováveis ou não, no território;

X. Manter o intercâmbio com as entidades públicas e privadas de pesquisa e de atividades ligadas à defesa do ambiente; e

XI. Informar à população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes, a presença de substâncias potencialmente nocivas na água e nos alimentos.

Art. 15. O SISAM será composto pelos seguintes órgãos:

I. Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMAM, órgão ambiental executivo da Política do Meio Ambiente e responsável pela gestão ambiental;

II. Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, de caráter consultivo, normativo e deliberativo; e

III. Órgãos setoriais cujas atividades sejam associadas ou influenciadoras da proteção e disciplinamento do uso de recursos ambientais.

Art. 16. São órgãos setoriais:





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ

---

- a) Secretaria Municipal da Saúde;
- b) Secretaria Municipal de Educação;
- c) Secretaria Municipal de Pesca e Agricultura;
- d) Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento;
- e) Secretaria Municipal de Turismo;
- f) Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;

Art. 17. A SMAM é o órgão de coordenação, controle e execução da Política Municipal do Meio Ambiente, conforme suas atribuições e competência definidas neste Código e nas demais normas ambientais vigentes.

Art. 18. São atribuições da SMAM:

I. Propor e executar a Política Municipal do Meio Ambiente, bem como implantar, em cooperação com os demais órgãos do meio ambiente do Estado e da União, as políticas Estadual e Nacional do Meio Ambiente;

II. Coordenar as ações e executar planos, programas, projetos e atividades de proteção ambiental;

III. Elaborar estudos e projetos para subsidiar a formulação das normas, padrões, parâmetros e critérios para a preservação do ambiente natural e o Combate à poluição ambiental;

IV. Coordenar as ações dos órgãos setoriais concernentes à Política Ambiental;

V. Fiscalizar as atividades degradantes do ambiente e aplicar as penalidades cabíveis;

VI. Realizar o Licenciamento Ambiental;

VII. Promover a divulgação das normas necessárias à conservação, defesa e melhoria do meio ambiente, em especial através de ações de educação ambiental;

VIII. Estabelecer as diretrizes de proteção ambiental para as atividades que interferirem ou possam interferir na qualidade ambiental;

IX. Fornecer ao COMDEMA as informações relativas à qualidade ambiental das várias regiões do Município;

X. Elaborar convênios de cooperação técnica junto a outras instituições;

XI. Elaborar inventário de recursos naturais, propor indicadores de qualidade e estabelecer critérios de manejo desses recursos;

XII. Adotar medidas junto ao setor privado para manter e promover o equilíbrio ecológico e melhoria da qualidade ambiental;

XIII. Promover a captação de recursos financeiros destinados ao desenvolvimento de atividades relacionadas com a proteção, conservação, recuperação, pesquisa e melhoria do meio ambiente;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ

---

XIV. Estimular e contribuir para a preservação, conservação, recuperação e ampliação da vegetação em áreas urbanas, com plantio de árvores e proteção das existentes;

XV. Promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

XVI. Exigir daquele que utiliza ou explora recursos naturais, recuperação do meio ambiente degradado de acordo com a solução técnica aprovada pelo órgão público competente;

XVII. Fiscalizar, no âmbito de seu regular poder de polícia, as atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, com vistas à harmonização destas com o meio ambiente ecologicamente equilibrado;

XVIII. Administrar Unidades de Conservação Municipais, após criação por ato do Prefeito;

XIX. Projetar, construir e zelar pela conservação e manutenção de parques urbanos, praças, jardins, verdes complementares, balneários e monumentos;

XX. Proceder a arborização dos logradouros públicos municipais, nos moldes do Plano Diretor de Arborização Urbana, bem como conservá-la;

XXI. Administrar, quando existente, Viveiro Público com vistas ao cultivo de espécimes vegetais destinados à arborização urbana e ornamentação dos logradouros públicos municipais;

XXII. Estimular e incentivar a implantação de jardins particulares;

XXIII. Colaborar com os respectivos proprietários na conservação de áreas de vegetação degradadas de preservação permanente;

XXIV. Articular-se com outros órgãos públicos ou entidades privadas nacionais ou internacionais afetos a sua área de atuação, objetivando o pleno desempenho de suas atribuições;

XXV. Coordenar as ações dos órgãos integrantes do SISAM;

XXVI. Coordenar a gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros; e

XXVII. Elaborar, revisar e implementar o plano municipal de proteção ao meio ambiente.

**CAPÍTULO ÚNICO**  
**DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - COMDEMA**

Art. 19. O COMDEMA é o órgão de participação direta da sociedade civil, de caráter consultivo, normativo e deliberativo, com competência para:

I. Propor diretrizes para a política municipal do meio ambiente e acompanhar sua execução;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ

---

II. Colaborar nos estudos e elaboração do planejamento urbano, planos e programas de expansão e desenvolvimento municipal;

III. Estimular e acompanhar o desenvolvimento sustentável do patrimônio ambiental municipal;

IV. Propor a localização e o mapeamento das áreas críticas onde se encontram obras ou atividades que possam ameaçar o equilíbrio ambiental;

V. Estudar, propor e formular normas, critérios e padrões relativos ao controle e manutenção da qualidade do meio ambiente, obedecidas as leis e diretrizes gerais municipais, estaduais e federais;

VI. Promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção ambiental do Município;

VII. Estabelecer integração com órgãos estaduais, federais e internacionais, públicos e privados, bem como com municípios da região litorânea, no que diz respeito às questões ambientais;

VIII. Participar de atividades correlatas de competência de outros órgãos ou Conselhos Municipais;

IX. Promover encontros, palestras, seminários e outros eventos sobre temas pertinentes ao ambiente;

X. Fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do ambiente, sempre que for necessário;

XI. Propor, acompanhar, difundir e realizar iniciativas e programas de educação ambiental, inclusive em conjunto com outros órgãos públicos e entidades privadas;

XII. Examinar qualquer matéria em tramitação no Município que envolva questões ambientais, a pedido do Prefeito ou por solicitação de 1/3 (um terço) de seus membros;

XIII. Encaminhar ao Prefeito sugestões para a adequação de leis e demais atos municipais às normas vigentes sobre proteção ambiental e de uso e ocupação do solo;

XIV. Manifestar-se de forma não vinculante sobre convênios de gestão ambiental entre o Município e organizações públicas ou privadas;

XV. Comunicar aos órgãos competentes, as agressões ambientais ocorridas no Município, sugerindo soluções;

XVI. Convocar audiências públicas;

XVII. Decidir, em instância de recurso, sobre multas e outras penalidades impostas pela SMAM, nos termos deste Código;

XVIII. Sugerir a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente;

XIX. Analisar quaisquer informações sobre a qualidade do ambiente do Município;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ

---

XX. Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros e materiais destinados pelo Município na gestão ambiental;

XXI. Sugerir a criação de Unidades de Conservação;

XXII. Propor critérios para o disciplinamento do uso do Mobiliário Urbano e Veículos Publicitários;

XXIII. Contribuir na execução da política de estímulos e incentivos prevista neste código; e

XXIV. Exercer outras atribuições que lhe forem delegadas.

Art. 20. O COMDEMA será constituído de 15 (quinze) membros e terá a seguinte composição:

I. 7 (sete) representantes do Executivo Municipal, representando preferencialmente os seguintes órgãos:

- a. Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- b. Secretaria Municipal da Saúde;
- c. Secretaria Municipal de Educação;
- d. Secretaria Municipal de Pesca e Agricultura;
- e. Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento;
- f. Secretaria Municipal de Turismo;
- g. Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;

II. 1 (um) representante da Sociedade de Engenheiros e Arquitetos de Tramandaí e Imbé - SEATI;

III. 1 (um) representante do Sindicato dos Pescadores;

IV. 1 (um) representante da Subseção de Tramandaí da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;

V. 1 (um) representante da Associação de imobiliárias e Corretores de Imóveis de Tramandaí e Imbé - AICITI;

VI. 1 (um) representante dos Clubes de Serviços;

VII. 1 (um) representante das Associações dos Moradores de Tramandaí;

VIII. 1 (um) representante de Organização Não Governamental de caráter Ambientalista, com sede e reconhecida atuação no Município;

IX. 1 (um) representante da Associação de Produtores Rurais do Município de Tramandaí.

§1.º Cada membro terá um suplente que o substituirá automaticamente em sua ausência.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ

---

§ 2.º O COMDEMA escolherá sua diretoria que será composta por um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário, um Tesoureiro e 02 (dois) suplentes, escolhidos dentre seus membros, por maioria simples, conforme estabelecido em seu estatuto.

§ 3.º A escolha da diretoria será por votação em assembleia geral dos Conselheiros, com quórum mínimo de dois terços dos seus integrantes.

§ 4.º O COMDEMA poderá instituir câmaras técnicas permanentes ou provisórias em diversas áreas de interesse, e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de relevante interesse ambiental.

§ 5.º Os membros do Conselho terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por mais dois períodos, priorizando a renovação de conselheiros.

Art. 21. A nomeação dos representantes do COMDEMA será efetivada pelo Prefeito Municipal, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias após as respectivas indicações, feitas por escrito.

Parágrafo único. O estatuto do Conselho disporá sobre a forma de escolha em caso de disputa de vaga por entidade ambientalista e clube de serviços.

Art. 22. A substituição de membro do Conselho durante o mandato dar-se-á nas situações previstas no estatuto.

Parágrafo único. A vaga decorrente da exclusão de um membro será ocupada por entidade congênera, após aprovação do Conselho, por maioria absoluta.

Art. 23. O COMDEMA realizará a cada 2 (dois) anos a Conferência Municipal do Meio Ambiente, aberta à participação popular, para propor, debater, modificar e formular a Política Municipal do Meio Ambiente.

Art. 24. O COMDEMA, sempre que cientificado de possíveis agressões ambientais, diligenciará no sentido de sua comprovação e das providências necessárias.

Art. 25. As sessões do Conselho serão públicas e seus atos serão amplamente divulgados.

Art. 26. O COMDEMA elaborará seu estatuto, que deverá ser homologado por Decreto do Executivo Municipal.

#### **TITULO IV - DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

Art. 27. São objetivos da Política Municipal do Meio Ambiente:

I. Incentivar a adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;

II. Compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a proteção da sadia qualidade do meio ambiente e com a manutenção do equilíbrio ecológico;

III. Articular e integralizar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelas diversas organizações e entidades do Município, com aquelas dos órgãos federais e estaduais quando necessário;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ

---

IV. Articular e integralizar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo convênios e outros instrumentos de cooperação;

V. Identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis, consultando, caso entendendo necessário, as instituições públicas de pesquisa na área ambiental;

VI. Difundir, por meio de atividades de educação ambiental, a necessidade de uso racional dos recursos ambientais, naturais ou não;

VII. Preservar e conservar as áreas protegidas, bem como o conjunto do patrimônio ambiental local;

VIII. Controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que provoquem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

IX. Estabelecer critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não;

X. Estimular o desenvolvimento de pesquisas e o uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;

XI. Normatizar, em harmonia com os demais órgãos do Município, o controle da poluição em todas as suas formas, para propiciar a redução de seus níveis;

XII. Garantir a participação da sociedade na gestão ambiental municipal;

XIII. Promover a educação ambiental;

XIV. Promover o zoneamento ambiental;

XV. Definir as áreas prioritárias da ação municipal relativas à questão ambiental, atendendo aos interesses da coletividade;

XVI. Disciplinar o manejo dos recursos hídricos, no âmbito do Município, estando ou não em área pública e ainda que tendo suas nascentes fora do território;

XVII. Estabelecer com os demais órgãos e entidades do Município normas relativas à coleta seletiva de resíduos urbanos;

XVIII. Garantir a preservação da biodiversidade do patrimônio natural do Município e contribuir para o seu conhecimento científico;

XIX. Propugnar pela regeneração de áreas degradadas e pela recuperação dos mananciais hídricos do Município; e

XX. Estabelecer normas que visem coibir a ocupação irregular ou clandestina, notadamente de áreas públicas ou de proteção ambiental.



**TÍTULO V -  
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE  
CAPÍTULO I - DOS INSTRUMENTOS**

Art. 28. São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente:

- I. Planejamento da gestão ambiental municipal;
- II. Zoneamento ambiental;
- III. Sistema municipal de informação ambiental;
- IV. Estabelecimento de parâmetros e padrões de qualidade ambiental;
- V. Avaliação de impacto ambiental;
- VI. Licenciamento ambiental e seus respectivos estudos, bem como as autorizações e permissões;
- VII. Fiscalização, o controle e o monitoramento do Meio Ambiente;
- VIII. Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- IX. Plano Diretor de Arborização Urbana;
- X. Educação ambiental;
- XI. Sistema Municipal de Unidades de Conservação;
- XII. Mecanismos de benefícios e incentivos para preservação e conservação dos recursos ambientais, naturais ou não;
- XIII. Incentivos, fiscais ou não, com vista à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria de qualidade ambiental;
- XIV. Contribuição de melhoria ambiental;
- XV. Contribuição sobre a utilização de recursos ambientais com fins econômicos;
- XVI. Taxa de conservação de áreas de relevante interesse ambiental;
- XVII. Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Município de Tramandaí – TCFA/Tramandaí;
- XVIII. Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e o Cadastro Técnico Municipal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;
- XIX. Pesquisa científica e capacitação tecnológica;
- XX. Sanções administrativas;



- XXI. Auditorias ambientais;
- XXII. Participação da sociedade na gestão ambiental;
- XXIII. Plano Municipal de Resíduos Sólidos;
- XXIV. Plano Municipal de Saneamento;
- XXV. Plano Municipal de Educação;
- XXVI. Plano de Gerenciamento Costeiro;
- XXVII. Plano Diretor Municipal; e
- XXVIII. Plano de Emergências Ambientais.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos neste artigo são ferramentas à disposição do SISAM para atingir os objetivos da Política Municipal do Meio Ambiente.

## **CAPÍTULO II - DO PLANEJAMENTO AMBIENTAL**

Art. 29. O Planejamento Ambiental é o instrumento da Política Ambiental que estabelece as diretrizes visando a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável do Município, devendo observar os seguintes princípios específicos:

- I. Adoção de divisão territorial prevista no Plano Ambiental Municipal como unidade básica de planejamento, considerando-se, ainda, na zona urbana, o desenho da malha viária;
- II. Adoção de tecnologias disponíveis para preservação e conservação do meio ambiente, visando reduzir o uso dos recursos naturais, bem como o reaproveitamento e a reciclagem dos resíduos gerados nos processos produtivos;
- III. Captação de recursos econômicos e a disponibilidade financeira para induzir e viabilizar processos gradativos de mudanças quanto à forma de uso dos recursos naturais através de planos, programas e projetos;
- IV. Mapeamento dos recursos naturais disponíveis no território municipal considerando a disponibilidade e a qualidade destes;
- V. Necessidade de normatização específica para cada tipo de uso dos recursos naturais e/ou região;
- VI. Participação dos diferentes segmentos da sociedade organizada na sua elaboração e na sua aplicação;
- VII. Iniciativas de uso sustentável da água, bem como o atendimento aos preceitos definidos nas políticas de recursos hídricos.

Parágrafo Único. O Planejamento Ambiental dar-se-á através de processo dinâmico, participativo, descentralizado e lastreado na realidade socioeconômica e ambiental local, que deve levar em conta as funções rurais e urbanas das diferentes zonas do Município, bem como a proteção dos recursos naturais;





Art. 30. O Planejamento Ambiental realizar-se-á a partir da análise dos seguintes fatores:

- I. Condições atuais do meio ambiente natural e artificial;
- II. Tendências econômicas e sociais;
- III. Expectativas da iniciativa comunitária, privada e governamental;
- IV. Características históricas e do processo de urbanização do município; e
- V. Restrições e potencialidades ambientais.

Art. 31. O Planejamento Ambiental, consideradas as especificidades do território municipal, tem por objetivos:

I. Produzir subsídios para a implementação de ações e permanente revisão da Política Municipal do Meio Ambiente, através de um Plano de Ação Ambiental Integrado, para execução a cada quatro anos;

II. Recomendar ações públicas e privadas visando ao aproveitamento sustentável dos recursos naturais;

III. Subsidiar com informações, dados e critérios técnicos, a elaboração de avaliações de impacto ambiental;

IV. Fixar diretrizes para a orientação das intervenções no meio ambiente, ouvindo os demais órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA conforme as devidas competências;

V. Recomendar ações destinadas a articular e a integrar os processos ambientais dos planos, programas, projetos e ações desenvolvidas pelos diferentes órgãos municipais, estaduais e federais;

VI. Definir estratégias de conservação, de exploração econômica de forma ambientalmente sustentável e de controle das ações antrópicas poluentes; e

VII. Propiciar condições plenas para a implantação de programas e iniciativas que desenvolvam educação ambiental formal e informal, tanto por iniciativa e execução exclusiva da SMAM, como deste em conjunto com demais órgãos municipais e de outras esferas;

Parágrafo Primeiro. As práticas de aplicação de ensinamentos acerca da questão ambiental deverão priorizar o público infante-juvenil, sem prejuízo, todavia, de atividades a serem desenvolvidas junto ao público adulto pelos meios e formas que resultem em melhor aproveitamento.

Parágrafo Segundo. No prazo de 180 dias a contar da promulgação da presente Lei o poder executivo fará a edição do novo Plano Ambiental adequado ao que dispõe o Plano Diretor Municipal e ao contido neste código, repetido este prazo a cada revisão quinquenal do Plano Diretor.

Art. 32 - O Planejamento Ambiental deve:

I. Elaborar e revisar periodicamente um diagnóstico ambiental considerando:



- a) as condições dos recursos ambientais e da qualidade ambiental, as fontes poluidoras e o uso e a ocupação do solo no território do Município;
- b) as características locais e regionais de desenvolvimento socioeconômico; e
- c) o grau de preservação, conservação e degradação dos recursos naturais.

II. Definir as metas anuais e plurianuais a serem atingidas para a qualidade da água, do ar, do parcelamento, uso e ocupação do solo e da cobertura vegetal;

III. Determinar a capacidade de suporte dos ecossistemas, bem como o grau de saturação das zonas urbanas, indicando limites de absorção dos impactos provocados pela instalação de atividades produtivas, da construção civil e de obras de infraestrutura.

IV. Considerar medidas a serem adotadas em desastres ambientais.

### **CAPÍTULO III - DOS ESTÍMULOS E INCENTIVOS**

Art. 33. O Poder Público Municipal fomentará a proteção do meio ambiente e a utilização sustentável dos recursos ambientais, privilegiando, na esfera pública ou privada:

I. Universidades e demais instituições de ensino, os centros de pesquisa, as entidades profissionais, as entidades técnico-científicas, a iniciativa privada e as entidades ambientalistas legalmente constituídas, em especial as que visem à proteção da biota nativa e as de educação e pesquisa;

II. Produção e produtos que não afetem o meio ambiente e a saúde pública;

III. Manutenção dos ecossistemas;

IV. Manutenção e recuperação dos espaços especialmente protegidos, dentre os quais, em especial, unidades de conservação, as áreas de preservação permanente e de reserva legal;

V. Desenvolvimento de pesquisa e utilização de energias alternativas, renováveis, de baixo impacto e descentralizadas;

VI. Racionalização do aproveitamento de água e energia;

VII. Incentivo à utilização de matéria-prima reciclável nos processos produtivos;

VIII. Estímulo à gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, devendo ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

IX. Áreas destinadas à preservação, e que, por isso, não serão consideradas ociosas.

X. Incentivos a ampliação de sistema de tratamento de esgoto;



XI. Produção de materiais que possam ser reintegrados ao ciclo de produção;

XII. Desenvolvimento de pesquisas tecnológicas de baixo impacto.

§1.º É o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, através do pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que proporcionem o desenvolvimento sustentável.

§2.º As atividades e os empreendimentos que qualifiquem o meio ambiente, por meio da implementação voluntária de iniciativas de gestão ambiental, inclusive combatendo eventual passivo ambiental, serão incentivadas por meio de tratamento específico nos procedimentos de licenciamento ambiental.

Art. 34. É o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com instituições de ensino públicas e privadas, cooperativas, sindicatos, associações e outras entidades, no sentido de auxiliarem na preservação do ambiente, natural ou artificial.

Art. 35. Serão concedidos incentivos às iniciativas ambientais promovidas por pessoas físicas ou jurídicas que invistam em ações ou atividades concretas que visem a melhoria da qualidade ambiental e o desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único. Os tipos de condições para a concessão dos incentivos serão previstos em instrumentos próprios, observada a participação do COMDEMA.

Art. 36. O Poder Público Municipal deverá conceder incentivos às seguintes atividades, dentre outras:

I. Produção e comercialização de equipamentos e sistemas que produzam ou utilizem energia eólica, solar e de biomassa;

II. Geração de energia alternativa fotovoltaica, térmica e eólica, com vistas a proteger o meio ambiente, a aumentar a eficiência, produção e redução de custos para o consumidor;

III. Atividades de construção civil que utilizem madeira certificada, armazenamento e utilização da água da chuva, energia solar ou eólica, dentre outras medidas de sustentabilidade;

IV. Tratamento e reutilização de águas residuais e efluentes líquidos;

V. Iniciativas de reciclagem, reuso e destinação adequada de resíduos;

VI. Redução de geração, coleta seletiva e a reciclagem dos resíduos sólidos;

VII. Projetos ambientais desenvolvidos por associações; e

VIII. Outras iniciativas sugeridas pelo COMDEMA.



Art. 37. As práticas elencadas neste capítulo deverão estar previstas na elaboração das licitações de obras, serviços e compra de materiais do município e como condição e critério na escolha do respectivo vencedor.

Art. 38. As atividades e os empreendimentos que qualifiquem o meio ambiente, por meio da implementação voluntária de iniciativas de gestão ambiental, inclusive combatendo eventual passivo ambiental, serão incentivadas por meio de tratamento específico nos procedimentos de licenciamento ambiental.

#### **CAPÍTULO IV - DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 39. Entende-se por educação ambiental os processos e procedimentos por meio dos quais o indivíduo, a escola e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bens de natureza difusa, essenciais à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 40. A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Parágrafo único. A educação ambiental será tema transversal obrigatório em toda a rede municipal de ensino.

Art. 41. São princípios básicos da educação ambiental:

- I. Enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;
- II. Concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III. Pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;
- IV. Vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;
- V. Garantia de continuidade e permanência do processo educativo;
- VI. Permanente avaliação crítica do processo educativo;
- VII. Abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- VIII. Reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural; e
- IX. Qualidade de vida dos moradores.

Art. 42. São objetivos fundamentais da educação ambiental:

- I. Desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;



II. Garantia de democratização do acesso às informações ambientais;

III. Estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV. Incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V. Estímulo à cooperação entre os diversos municípios, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade, sustentabilidade e pluriétnicidade;

VI. Fomento e fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;

VII. Fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade;

VIII. Estímulo ao atendimento por parte da população à legislação ambiental vigente;

IX. Melhoramento contínuo no tangente à conservação e à limpeza do patrimônio público e privado;

X. Conscientização individual e coletiva para proteção do meio ambiente; e

XI. Garantia da qualidade de vida à população.

Art. 43. Compete ao Poder Público Municipal promover, no âmbito do seu território, a educação ambiental e a conscientização da sociedade para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente, considerando:

I. A educação ambiental sob o ponto de vista interdisciplinar;

II. O fomento, junto a todos os segmentos da sociedade, da conscientização ambiental;

III. A necessidade das instituições governamentais municipais de realizarem ações conjuntas para o planejamento e execução de projetos de educação ambiental, respeitando a peculiaridade local;

IV. O veto à divulgação de propaganda danosa ao meio ambiente e à saúde pública;

V. Capacitação dos recursos humanos para a operacionalização da educação ambiental, com vistas ao pleno exercício da cidadania.

Parágrafo único. Todas festividades realizadas no Município, de iniciativa pública ou privada, deverão realizar ações de educação ambiental previamente autorizadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 44. O Poder Público Municipal, na rede escolar e na sociedade deverá:



I. Promover e apoiar ações voltadas para introdução da educação ambiental em caráter multidisciplinar em todos os níveis de educação;

II. Fornecer suporte técnico e conceitual nos projetos e estudos interdisciplinares das escolas voltadas à questão ambiental;

III. Apoiar programas e projetos de educação ambiental nas escolas, instituições públicas e privadas, sindicatos, indústrias, comércio, serviço, atividades agropecuárias, meios de comunicação, e outros;

IV. Propiciar condições ao indivíduo de forma a torná-lo atuante, analítico, sensível, transformador, consciente, interativo, crítico, participativo e criativo;

V. Propiciar a adoção de cursos sistematizados e oficinas dinâmicas de trabalho que venham a contribuir com a atualização dos diversos profissionais no trato das questões ambientais; e

VI. Difundir a importância da arborização urbana.

#### **CAPÍTULO V - DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO**

Art. 45. O Sistema Municipal de Unidades de Conservação de Tramandaí - SMUC, é formado pelo conjunto das Unidades de Conservação situadas total ou parcialmente no Município de Tramandaí.

Art. 46. A partir de sua implementação, caberá ao Município:

I. Manter o SMUC, e integrá-lo aos Sistemas Estadual e Federal de Unidades de conservação;

II. Dotar o SMUC de recursos humanos e orçamentários específicos para o cumprimento de seus objetivos;

III. Criar e implantar UC's de domínio público, bem como incentivar a criação de Unidades de Conservação privadas, em especial as Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPNs);

IV. Fomentar a criação e manutenção de corredores ecológicos entre Unidades de Conservação.

Art. 47. O SMUC será formado pelos seguintes órgãos:

I. Órgão Central: o Órgão Ambiental Municipal, com a finalidade de coordenar e administrar o Sistema;

II. Órgãos Consultivos: o COMDEMA, os Conselhos Consultivos das Unidades de Conservação e entidades representativas da sociedade civil organizada.

Art. 48. Caberá ao Órgão Ambiental Municipal:

I. Elaborar, divulgar e manter o Cadastro Municipal de Unidades de Conservação;



II. Estabelecer critérios para criação de Unidades de Conservação; e

III. Coordenar e avaliar a implantação do SMUC.

Art. 49. As Unidades de Conservação integrantes do SMUC serão reunidas em categorias de manejo com características distintas, conforme os objetivos de proteção de seus atributos naturais e culturais, definidos em legislação específica.

Parágrafo único. O enquadramento das UCs em categorias de manejo será baseada em critérios técnico-científicos e submetido a reavaliações periódicas, podendo ser criadas novas categorias.

Art. 50. As Unidades de Conservação devem dispor de um Plano de Manejo.

§ 1º. O Plano de Manejo de cada UC deverá ser elaborado em no máximo 3 (três) anos após a sua criação.

§ 2º. O Plano de Manejo deverá ser revisto, no máximo, a cada 5 (cinco) anos de sua elaboração.

Art. 51. As Unidades de Conservação serão criadas por ato do Poder Público e não poderão ser utilizadas para os fins diversos daqueles para os quais foram criadas, bem como não poderão ser suprimidas ou diminuídas em suas áreas, exceto através de lei com hierarquia igual ou superior a de sua criação.

Parágrafo único. Será prioritária a criação de Unidades de Conservação em áreas que contiverem ecossistemas ainda não representados no SMUC, em áreas em iminente perigo de degradação, ou que haja ocorrência de espécies endêmicas ou em extinção.

Art. 52. Quando existir um conjunto de Unidades de Conservação de categorias diferentes ou não, próximas, justapostas ou sobrepostas, e outras Áreas Protegidas, públicas ou privadas, constituindo um mosaico, a gestão do conjunto deverá ser feita de forma integrada participativa, considerando-se os distintos objetivos de conservação, de forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da sociodiversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto local.

Art. 53. O subsolo e o espaço aéreo, sempre que influírem na estabilidade do ecossistema, integram os limites das Unidades de Conservação.

Art. 54. As Unidades de Conservação Integrantes do SMUC, deverão realizar atividades de educação ambiental.

Art. 55. A pesquisa científica no interior das UC's fica condicionada a autorização da administração da UC, desde que homologada pelo titular do órgão ambiental competente, ou celebração de Convênio entre o Município e a instituição de pesquisa, visando o conhecimento sobre a biodiversidade e demais atributos preservados, devendo atender ao estabelecido no Plano de Manejo, não podendo colocar em risco os bens ambientais presentes na Unidade.



Art. 56. A visitação pública somente será permitida no interior das UC's dotadas de infraestrutura adequada, e nas categorias que a permitam, de acordo com o que dispuser o seu Plano de Manejo.

Art. 57. Cada Unidade de Conservação disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos e privados, de organizações da sociedade civil, por proprietários de terras e populações tradicionais residentes, quando cabíveis, e pela população residente no entorno da respectiva Unidade de Conservação.

Parágrafo único. Em Unidades de Conservação criadas em áreas de domínio privado, fica facultada a criação dos Conselhos descritos no caput, desde que, quando criado, seja assegurada a participação de representante indicado pela SMAM.

Art. 58. Os recursos obtidos com a cobrança de ingressos das UC's, somente poderão ser aplicados na implantação e manutenção das UC's pertencentes ao SMUC.

## **CAPÍTULO VI - DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

Art. 59. Respeitadas as competências dos órgãos Estadual e Federal do Meio Ambiente e atendidas as normas ambientais específicas à matéria, a construção, instalação, ampliação, reforma, recuperação, alteração, operação e desativação de estabelecimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais ou consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, bem como capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ou autorização da SMAM, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º. Para fins de atendimento ao previsto no caput, o Órgão Ambiental Municipal procederá o licenciamento das atividades consideradas de preponderante interesse local, quais sejam:

- I. As definidas pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA;
- II. As definidas pelo COMDEMA, respeitados os limites estabelecidos pelo CONSEMA;
- III. As repassadas por delegação de competência, pelos órgãos ambientais Estadual e Federal.

§2.º Quando se tratar de licenciamento de empreendimentos ou atividades localizados em até 10km (dez quilômetros) do limite de Unidade de Conservação, estes deverão obter também autorização do órgão administrador da mesma, salvo outro critério previsto no respectivo plano de manejo.

§3.º Atividades capazes de gerar desastres ambientais, a critério do órgão ambiental municipal, deverão apresentar à SMAM relatórios semestrais de auditoria ambiental, independentemente do órgão licenciador.

Art. 60. O Órgão Ambiental Municipal, no exercício de sua competência, expedirá, com base em manifestação técnica obrigatória e respeitadas as normas ambientais específicas à matéria, as seguintes licenças:





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ

---

I. Licença Prévia (LP), na fase preliminar, de planejamento do empreendimento ou atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos, nas fases de localização, instalação e operação, observadas as diretrizes do planejamento e zoneamento ambientais e demais legislações pertinentes, atendidos os planos municipais, estaduais e federais, de uso e ocupação do solo;

II. Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação do empreendimento ou atividade, de acordo com as condições e restrições da LP e, quando couber, as especificações constantes no Projeto Executivo aprovado, e atendidas as demais exigências do Órgão Ambiental Municipal; e

III. Licença de Operação (LO), autorizando o início do empreendimento ou atividade, após a verificação do efetivo atendimento do disposto nas licenças anteriores e atendidas as demais exigências do Órgão Ambiental Municipal.

§ 1.º As licenças indicadas neste artigo poderão ser expedidas sucessiva ou isoladamente, conforme a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade, sem prejuízo da ação fiscal cabível.

§ 2.º Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

§ 3.º A SMAM poderá elencar as atividades de mínimo e pequeno porte, com grau de poluição baixo e médio, que poderão se submeter ao Licenciamento Único (LU) ou, para empreendimentos específicos e não elencados no rol de atividades licenciáveis, Autorização Ambiental (AA), estando dispensadas das demais licenças descritas neste artigo, sem prejuízo do pleno atendimento das condicionantes ambientais estabelecidas.

§ 4.º Observada a legislação específica à matéria, o requerimento das licenças de que trata este artigo deverá ser acompanhado do pagamento do valor referente à taxa de licenciamento ambiental, a qual tem por fato gerador a contraprestação pelo serviço de licenciamento ambiental realizado pelo órgão ambiental municipal e não garante ao requerente a obtenção do licenciamento.

§ 5.º A existência de Zoneamento Ambiental para regiões, empreendimentos ou atividades simplificará o licenciamento ambiental, conforme regulamento.

§ 6.º Os requerimentos, deferimentos ou indeferimentos de licença ambiental serão publicados na página da SMAM na rede mundial de computadores.

Art. 61. Caberá à SMAM a definição dos prazos de validade das licenças ambientais, observando os seguintes limites:

I. O prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 3 (três) anos.

II. O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 4 (quatro) anos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ

---

III. O prazo de validade da Licença de Operação (LO), da Licença Única (LU) e da Autorização Ambiental (AA) deverá considerar os planos de controle ambiental, não podendo ser superior a 10 (dez) anos.

§ 1.º A renovação das licenças ambientais ou autorização ambiental deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 dias da expiração do prazo de validade fixado no respectivo documento, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da SMAM.

§ 2.º Na renovação da Licença Ambiental, a SMAM poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites máximos previstos neste artigo.

Art. 62. A SMAM definirá previamente as exigências mínimas para análise do pedido de licença ambiental para cada ramo de atividade ou empreendimento.

§ 1.º A complementação ou cumprimento de novas exigências deverá ser atendida no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da ciência do interessado.

§ 2.º A complementação ou cumprimento de novas exigências ocorrerá uma única vez, salvo situações supervenientes decorrentes das informações prestadas no curso do licenciamento.

Art. 63. Os processos de licenciamento ambiental serão analisados em ordem cronológica, a partir do mais antigo, exceto situação específica de interesse público ou de atividades e empreendimentos que qualifiquem o meio ambiente.

Parágrafo único. Será disponibilizado na página da SMAM na rede mundial de computadores os dados dos processos de licenciamento ambiental em análise.

Art. 64. Mediante decisão motivada, a SMAM poderá modificar os condicionantes, suspender ou cancelar uma licença ambiental quando for verificada:

- I. Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II. Omissão ou falsa descrição de informações relevantes ao adequado monitoramento ambiental da atividade;
- III. Superveniência de riscos ou desastres ambientais ou de saúde.

Art. 65. A SMAM poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LP, LI e LO) em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação e exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA, AIA ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

§ 1.º A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimento pelo empreendedor.

§ 2.º Os prazos estipulados no caput poderão ser alterados desde que justificados e com a concordância do empreendedor e da SMAM.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ

---

Art. 66. Tanto o deferimento quanto o indeferimento das licenças ambientais deverão basear-se em parecer técnico, que fará parte do corpo da decisão, sob pena de nulidade.

Art. 67. Ao interessado no empreendimento ou atividade cuja solicitação de licença ambiental tenha sido indeferida, dar-se-á prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência do administrado da decisão, para interposição de recurso, a ser julgado pela autoridade competente licenciadora da atividade.

Art. 68. A SMAM, diante das alterações ambientais ocorridas em determinada área, deverá exigir dos responsáveis pelos empreendimentos ou atividades já licenciadas, as adaptações ou correções necessárias para evitar ou diminuir, dentro das possibilidades técnicas comprovadamente disponíveis, os impactos negativos sobre o meio ambiente decorrentes da nova situação.

Art. 69. A SMAM, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, determinará, sempre que necessário, a redução das atividades geradoras de poluição para manter a operação do empreendimento ou atividade nas condições admissíveis ao meio.

Art. 70. Os empreendimentos que acarretarem no deslocamento de populações humanas para outras áreas terão na sua Licença Prévia (LP), como condicionante para obtenção de Licença de Instalação (LI), a resolução de todas as questões atinentes a esse deslocamento, em especial a desapropriação e o reassentamento.

Art. 71. Serão consideradas nulas as eventuais licitações para a realização de obras públicas dependentes de licenciamento ambiental que não estiverem plenamente regularizadas perante os órgãos ambientais.

Art. 72. A SMAM poderá exigir Análise de Impacto Ambiental (AIA) para avaliar as interações da implantação ou da operação das atividades passíveis de licenciamento e que não estão sujeitas ao EIA/RIMA.

Art. 73. Para fins de licenciamento ambiental de atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental, a critério da SMAM, poderá ser exigido:

I. Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA): Instrumento de gestão ambiental aplicado previamente à emissão da LP, utilizado para exigir os estudos necessários para a concepção, localização, instalação e funcionamento das atividades a que se refere o caput.

II. Relatório do Estudo de Impacto Ambiental (RIMA) - Instrumento simplificado de fácil leitura e compreensão decorrente das conclusões obtidas com os estudos oriundos do EIA.

§ 1.º A SMAM dará publicidade aos instrumentos de que trata este artigo e garantirá a realização de audiência ou consulta pública, quando couber.

§ 2.º A caracterização dos empreendimentos ou atividades como de significativo potencial de degradação ou poluição dependerá, para cada um de seus tipos, de parecer técnico fundamentado e devidamente homologado pelo titular da SMAM.

§ 3.º A realização da audiência pública deverá ser objeto de publicação na página da SMAM na rede mundial de computadores e em periódico de grande circulação local, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como deverá contar com a presença obrigatória de representante do Órgão Ambiental Municipal e de representante do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ

empreendimento ou atividade, e terá a finalidade de escutar os interessados, não havendo deliberações.

§ 4.º A SMAM definirá, em regulamento próprio, o Regimento Interno das audiências públicas, o qual deverá reger os eventos.

§ 5.º Empreendimentos sujeito à EIARIMA submeter-se-ão à Audiência Pública previamente à emissão da LP, e na hipótese a SMAM não a realizar ou não a concluir, a licença concedida não terá validade.

Art. 74. A implantação de empreendimentos de significativo impacto ambiental, bem como àqueles considerados de relevante impacto, assim definidos por Resolução do COMDEMA, terá a licença ambiental prévia condicionada ao pagamento, a título de compensação ambiental, de valores a serem destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

§ 1.º Para fins de fixação do montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para a compensação ambiental, o Órgão Ambiental Municipal estabelecerá o grau de impacto a partir dos estudos realizados quando do processo de licenciamento ambiental, sendo considerados os impactos negativos e não mitigáveis aos recursos ambientais.

§ 2.º Os valores devidos a título de compensação ambiental serão definidos pela SMAM através de metodologias previamente estipuladas.

§ 3.º A compensação ambiental de que trata este artigo poderá ser convertida em obras e serviços de melhoria da qualidade ambiental.

Art. 75. Quando determinada a necessidade de realização de EIA/RIMA ou AIA pelo Órgão Ambiental Municipal, os requerimentos de licenciamento, em quaisquer de suas modalidades, suas renovações e a respectiva concessão das licenças, serão objeto de publicação na página da SMAM na rede mundial de computadores e em periódico de grande circulação local.

Parágrafo único. Sempre que for determinada a apresentação do EIA/RIMA ou AIA e quando estes forem recebidos no Órgão Ambiental competente, dar-se-á ciência ao Ministério Público e ao COMDEMA.

Art. 76. O EIA/RIMA, além de atender à legislação pertinente, em especial os princípios e objetivos deste Código, as Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente e os expressos na Política Nacional e Estadual do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais, sob pena de nulidade:

I. Contemplar alternativas tecnológicas e de localização do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de sua não execução;

II. Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação, operação e desativação do empreendimento;

III. Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do empreendimento, considerando, em todos os casos, a microrregião sociogeográfica e a bacia hidrográfica na qual se localiza;

IV. Considerar os planos e programas governamentais e não-governamentais, propostos e em implantação nas áreas de influência do projeto, e sua compatibilidade;



V. Estabelecer os programas de monitoramento e auditorias necessárias para as fases de implantação, operação e desativação do empreendimento;

VI. Avaliar os efeitos diretos e indiretos sobre a saúde humana; e

VII. Citar a fonte de todas as informações relevantes.

Parágrafo único. Ao determinar a execução do EIA/RIMA, a SMAM fixará as diretrizes adicionais que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, forem julgadas necessárias, inclusive os prazos para conclusão e análise dos estudos.

Art. 77. O EIA/RIMA e o AIA serão realizados por equipe multidisciplinar habilitada, cadastrada no órgão ambiental municipal, não dependente direta ou indiretamente do proponente do projeto e que será responsável tecnicamente pelos resultados apresentados, não podendo assumir o compromisso de obter o licenciamento do empreendimento.

Art. 78. Serão de responsabilidade do proponente do projeto todas as despesas e custos referentes à realização do EIA/RIMA, AIA e audiência pública, além do fornecimento ao Órgão Ambiental competente de, pelo menos, 5 (cinco) cópias dos documentos.

Art. 79. O RIMA e o AIA devem ser apresentados de forma objetiva e adequada a sua compreensão pelo público, contendo informações em linguagem acessível a todos os segmentos da população, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto e todas as consequências ambientais de sua implementação.

Art. 80. O EIA/RIMA e o AIA serão acessíveis ao público, respeitada a matéria pertinente ao sigilo industrial, assim expressamente caracterizado a pedido do empreendedor e fundamentado pela SMAM, permanecendo na sede da secretaria cópias à disposição dos interessados, inclusive durante o período de análise técnica, bem como na página da SMAM na rede mundial de computadores.

## **CAPÍTULO VII - DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

Art. 81. O Fundo Municipal do Meio Ambiente, de natureza contábil especial, tem a finalidade de prestar apoio financeiro às atividades, obras, projetos, serviços e equipamentos para o aparelhamento, aperfeiçoamento, e modernização da Gestão Ambiental no Município, conforme competência da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 82. Serão levados a crédito do Fundo Municipal do Meio Ambiente os seguintes recursos:

I. Recolhimentos provenientes de multas oriundas da ação fiscal realizada pela SMAM, honradas administrativamente ou judicialmente;

II. Recolhimentos provenientes de compensações ambientais, uso de espaços públicos, serviços prestados, publicações, taxas e tributos exigidos pela SMAM;

III. Resultados de patrocínios, convênios, contratos e acordos, celebrados entre a SMAM e instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

IV. Resultado próprio operacional do Fundo; e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ

---

V. Outros recursos, créditos, e rendas adicionais ou extraordinárias que, por sua natureza, lhe possam ser destinados, inclusive os oriundos dos compromissos firmados com o Ministério Público e o Poder Judiciário.

Art. 83. As disponibilidades do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão aplicadas nas seguintes áreas:

I. Criação, conservação e recuperação dos espaços públicos urbanos, Áreas Verdes, APP's e UC's do Município;

II. Educação Ambiental;

III. Licenciamento e fiscalização Ambiental, inclusive equipamentos, veículos e demais necessidades para atendimento exclusivo da Política Municipal do Meio Ambiente;

IV. Aperfeiçoamento, aparelhamento e modernização da Gestão Ambiental Municipal;

V. Programas, projetos, pesquisas, promoções, publicações, concursos e eventos que visem estimular a defesa, conservação e preservação do meio ambiente, considerados de grande relevância para o Município;

VI. Restituição de valores cobrados indevidamente pelo Município em virtude de ações desenvolvidas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

VII. Recuperação de áreas degradadas;

VIII. Pagamento pelos serviços ambientais e quaisquer outras formas de incentivos;

IX. Arborização Urbana;

X. Instrumentos de combate à poluição em qualquer de suas formas; e

XI. Custeio da Conferência Municipal do Meio Ambiente.

Art. 84. Consideram-se automaticamente incorporadas ao patrimônio municipal todas as compras efetuadas ou benfeitorias executadas com recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 85. Todo saldo porventura existente ao término de um exercício financeiro, constituirá parcela de receita do exercício subsequente, até a sua integral aplicação.

### **CAPÍTULO VIII - DAS AUDITORIAS AMBIENTAIS**

Art. 86. As atividades potencialmente poluidora ou, ainda, de acordo com o histórico de seus problemas ambientais, deverá realizar auditorias ambientais periódicas, às expensas e sob responsabilidade de quem lhes der causa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ

---

Parágrafo único. A exigência de auditoria ambiental caberá à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, que estabelecerá critérios e prazos.

Art. 87. O relatório da auditoria ambiental servirá de base para a renovação da Licença de Operação do empreendimento ou atividade, garantido o acesso público ao mesmo.

Art. 88. A auditoria ambiental será realizada por equipe multidisciplinar habilitada, cadastrada na Secretaria Municipal do Meio Ambiente, não dependente direta ou indiretamente do proponente do empreendimento ou atividade e que será responsável tecnicamente pelos resultados apresentados.

Parágrafo único. Antes de dar início ao processo de auditoria, a empresa comunicará a Secretaria Municipal do Meio Ambiente qual a equipe técnica ou empresa contratada que realizará a auditoria.

Art. 89. A omissão ou sonegação de informações relevantes da auditoria sujeitarão o empreendedor e aquele que assim proceder às sanções de natureza administrativa, sem prejuízo das sanções civil e criminal, devendo, ainda, o fato ser comunicado ao Ministério Público.

Art. 90. No caso de negligência, imperícia, falsidade ou dolo na realização da auditoria, as pessoas físicas ou jurídicas envolvidas terão seus cadastros suspensos e não poderão realizar novas auditorias no Município, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 91. Respeitado o sigilo industrial, assim solicitado e demonstrado pelo interessado, a auditoria ambiental será acessível ao público e as cópias dos respectivos relatórios permanecerão à disposição dos interessados, na Secretaria Municipal do Meio Ambiente, inclusive durante o período de análise técnica.

Art. 92. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente disponibilizará a versão digital do relatório de auditoria ambiental em sua página da rede mundial de computadores.

Art. 93. Serão de responsabilidade do proponente do empreendimento ou atividade todas as despesas e custos referentes à realização da auditoria ambiental, além do fornecimento à Secretaria Municipal do Meio Ambiente de, pelo menos, 02 (duas) cópias do relatório da respectiva auditoria, além da versão digital.

Art. 94. O período entre cada auditoria ambiental não deverá ser superior a 3 (três) anos, dependendo da natureza, porte, complexidade das atividades auditadas da importância e urgência dos problemas ambientais detectados.

Art. 95. As auditorias ambientais deverão contemplar:

- I. Levantamento e coleta de dados disponíveis sobre a atividade auditada;
- II. Inspeção geral, incluindo entrevistas com diretores, assistentes técnicos operadores da atividade auditada;
- III. Verificação, entre outros, das matérias-primas, aditivos e sua composição, geradores de energia, processo industrial, sistemas e equipamentos de controle de poluição (concepção, dimensionamento, manutenção, operação e monitoramento), planos e sistemas de controle de situações de emergência risco, os subprodutos, resíduos e despejos gerados pela atividade auditada;



IV. Determinação dos níveis efetivos ou potencias de poluição ambiental provocados pelas atividades ou obras auditadas;

V. Verificação do cumprimento de normas ambientais federais, estaduais municipais;

VI. Exame quanto às medidas adotadas relativamente à política, às diretrizes e aos padrões da empresa, objetivando conservar o meio ambiente e a sadia qualidade de vida;

VII. Avaliação dos impactos sobre o meio ambiente causados por obras atividades auditadas;

VIII. Análise das condições e da manutenção dos equipamentos e sistema de controle das fontes poluidoras;

IX. Exame da capacidade e da qualidade do desempenho dos responsáveis pela operação e manutenção dos sistemas de rotina, instalação e equipamentos de conservação do meio ambiente e da saúde dos trabalhadores; e

X. Proposição de soluções que reduzam riscos de prováveis acidentes e emissões contínuas, que possam afetar direta ou indiretamente a saúde e a segurança dos operadores e da população residente na área de influência.

Art. 96. As empresas licenciadas que realizam auditorias ambientais voluntárias terão garantida a prioridade na tramitação dos procedimentos de licenciamento ambiental, sem prejuízo de outros incentivos.

Art. 97. Em casos de significativa degradação ambiental, a SMAM, por ato fundamentado, poderá determinar aos responsáveis pela atividade ou obra impactante a realização de auditorias ambientais periódicas ou ocasionais, com vistas à identificação das causas, ao estabelecimento de diretrizes e à adoção de medidas corretivas.

§ 1.º As medidas propostas para a correção de não conformidades legais detectadas na auditoria ambiental previstas no caput deste artigo deverão ter prazo para implantação, a partir da proposta do empreendedor determinadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, a quem caberá, também, a fiscalização e aprovação.

§ 2.º O não cumprimento das medidas nos prazos estabelecidos na forma deste artigo configura obrigação de relevante interesse ambiental e sujeitará o infrator às sanções e medidas judiciais cabíveis

§ 3.º Todos os documentos decorrentes das auditorias ambientais, previstas no caput deste artigo, incluindo as diretrizes específicas e o currículo dos técnicos responsável por sua realização, ressalvados aqueles que contenham matéria de sigilo industrial conforme definido pelos empreendedores, serão disponibilizados na página da SMAM na rede mundial de computadores.

## **CAPÍTULO IX - DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE NA GESTÃO AMBIENTAL**





Art. 98. A Participação da Sociedade na Gestão Ambiental Municipal é de fundamental importância para a proteção do meio ambiente, a conservação dos recursos naturais e a viabilização do desenvolvimento sustentável, devendo o Poder Público estabelecer medidas que a viabilizem e a estimulem.

Parágrafo único. Para o devido cumprimento do disposto no caput, o Poder Público deverá fortalecer e apoiar o COMDEMA e os Comitês de Bacias Hidrográficas, bem como franquear o pleno acesso às informações ambientais, sempre quando requeridas, salvo sigilo industrial.

Art. 99. São instrumentos de participação da sociedade na Gestão Ambiental Municipal, além dos conselhos municipais e comitês de bacias hidrográficas toda forma de participação social nas políticas públicas, especialmente as Audiências Públicas, as Reuniões com a Comunidade, os Diálogos Públicos e os Programas de Adoção.

Parágrafo único. As Audiências Públicas, as Reuniões com a Comunidade, os Diálogos Públicos e outros instrumentos de participação social possuem caráter consultivo.

#### **CAPÍTULO X - DOS CADASTROS TÉCNICOS MUNICIPAIS E DA TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 100. Fica instituído o Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e o Cadastro Técnico Municipal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, de registro obrigatório e sem qualquer ônus, pelas pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais e/ou à extração, à produção, ao transporte e à comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e da flora.

Parágrafo único. Os Cadastros ora instituídos passam a integrar o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente, criado pela Lei Federal nº 6.938/81 e alterações e o Sistema Estadual de Registros, Cadastros e Informações Ambientais, criado pela Lei Estadual nº 10.330/94, bem como o disposto na Lei Estadual nº 13.761/11 .

Art. 101. A SMAM administrará o Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e o Cadastro Técnico Municipal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, instituído pela presente Lei e implementado por decreto regulamentador.

Art. 102. Na administração dos Cadastros de que trata esta Lei, compete à SMAM:

I. Estabelecer os procedimentos de registro no Cadastro e os prazos legais de regularização;

II. Integrar os dados dos Cadastros de que trata esta Lei com o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, de que trata a Lei Estadual nº 13.761/2011, em pareceria com a Secretaria Estadual de Meio Ambiente, e ainda o Cadastro Técnico Federal, das Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e ao Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, em parceria com o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, e com a Secretaria Estadual do Meio Ambiente – SEMA;



III. Orientar a participação das pessoas físicas e jurídicas na atualização e integração dos Cadastros ora instituídos; e

IV. Firmar Acordo de Cooperação Técnica - ACT com a Secretaria Estadual de Meio Ambiente – SEMA, conforme prevê o artigo 13 da Lei Estadual nº 13.761/2011.

Art. 103. As pessoas físicas ou jurídicas que exercem as atividades mencionadas no Art. 1º da Lei Estadual nº 13.761/2011 e descritas no Anexo VIII da Lei Federal nº 6.938/81, e alterações, não inscritas nos Cadastros Técnicos Municipal até o último dia útil do trimestre civil, após a publicação deste Código, incorrerão em infração punível com multa de:

I. R\$ 50,00 (cinquenta reais), se pessoa física;

II. R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), se microempresa;

III. R\$ 900,00 (novecentos reais), se empresa de pequeno porte;

IV. R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), se empresa de médio porte; e

V. R\$ 9.000,00 (nove mil reais), se empresa de grande porte.

§ 1.º Compete à SMAM administrar os Cadastros ora instituídos, e aplicar as sanções previstas no *caput* deste artigo.

§ 2.º Na hipótese da pessoa física ou jurídica descrita no *caput* deste artigo que venha a iniciar suas atividades após a publicação deste Código, o prazo para inscrição nos Cadastros Técnicos Municipais são de 30 (trinta) dias, a partir do registro público da atividade, nos termos da Lei Federal nº 10.406/2002.

§ 3.º Antes da aplicação das sanções previstas no *caput* deste artigo, as pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte que não estiverem inscritas no Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais no prazo legal, deverão receber notificação prévia do órgão municipal ambiental competente, com prazo de 30 (trinta) dias para regularização.

Art. 104. Para os fins deste capítulo, os critérios para enquadramento das pessoas jurídicas como microempresa, empresa de pequeno, médio ou grande porte são os definidos e adotados pelo Órgão Ambiental Federal.

Art. 105. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Município de Tramandaí – TCFA/Tramandaí, criada pela Lei Federal nº 6.938/81, e alterações, e pela Lei Estadual nº 13.761/2011, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia ambiental, conferido pela Constituição Federal e legislação em vigor ao órgão municipal ambiental competente, para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.

Parágrafo único. A TCFA/Tramandaí será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores definidos no Anexo IX da Lei Federal n. 6.938/81 e alterações, e o recolhimento será efetuado por meio de documento próprio de arrecadação, pela SMAM, até o terceiro dia útil do mês subsequente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ

---

Art. 106. É sujeito passivo da TCFA/Tramandaí todo aquele que exerça as atividades constantes no Anexo VIII da Lei Federal nº 6.938/81 e alterações.

Art. 107. A TCFA/Tramandaí é devida por estabelecimento e o valor no equivalente a 50% (cinquenta por cento), do valor devido ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul, através da Secretaria Estadual de Meio Ambiente – SEMA, conforme definido e fixado pela Lei Federal nº 6.938/81 e alterações, e pela Lei Estadual nº 13.761/2011.

§ 1.º Em caso de convênio de delegação de competência firmada com a SEMA-RS o valor passará ao equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor devido ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul, através da Secretaria Estadual de Meio Ambiente – SEMA, conforme definido e fixado pela Lei Federal nº 6.938/81 e alterações, c/c Lei Estadual nº 13.761/2011.

§ 2.º Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a TCFA/Tramandaí relativamente a apenas uma delas, pelo valor daquela de maior potencial poluidor, conforme previsão legal da Lei Federal nº 6.938/81 e alterações c/c Lei Estadual nº 13.761/2011.

§ 3.º Os valores devidos à título de TCFA/Tramandaí acompanharão automaticamente a proporcionalidade da norma federal instituidora da respectiva taxa, garantindo a isonomia tributária no caso de reajuste ou aumento.

Art. 108. Os sujeitos passivos do pagamento da TCFA/Tramandaí que não cumprirem com os prazos determinados estarão sujeitos a ações de fiscalização ambiental, podendo ser cobrados os seguintes acréscimos:

I. Juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1% (um por cento);

II. Multa de mora de 20% (vinte por cento), reduzida a 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento; e

III. Encargos de 20% (vinte por cento), substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado sobre o total do débito inscrito como Dívida Ativa, reduzido para 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução.

Parágrafo único. Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.

Art. 109. São isentos do pagamento da TCFA/Tramandaí, conforme regulamento da Lei Federal nº 6.938/81 e alterações, e da Lei Estadual nº 13.761/2011:

I. Órgãos públicos federais, estaduais e municipais e demais pessoas jurídicas de direito público interno;

II. Entidades filantrópicas, desde que aprovadas pelo órgão competente; e

III. Aquelas que pratiquem agricultura de subsistência.

Art. 110. Os recursos arrecadados com a TCFA/Tramandaí terão utilização restrita em atividades de controle e fiscalização ambiental.



Art. 111. Os valores recolhidos à União e ao Estado, a qualquer outro título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento e venda de produtos, não constituem crédito para compensação com a TCFA/Tramandaí.

**TÍTULO VI –  
DA FISCALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL**

**CAPÍTULO I  
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AO MEIO AMBIENTE**

**SEÇÃO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 112. Constitui infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção, recuperação do meio ambiente ou que importe na inobservância dos preceitos deste Código, de seus regulamentos e das demais legislações ambientais.

§ 1.º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação à Secretaria Municipal do Meio Ambiente para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 2.º Caberá à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, no âmbito de sua competência, promover a apuração das infrações administrativas ambientais de que tomar conhecimento, mediante processo administrativo próprio, com vistas à responsabilização dos infratores e à recuperação ou minimização dos danos, sob pena de co-responsabilidade.

§ 3.º As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 113. A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código e das demais normas ambientais será exercida pela SMAM, através de quadro próprio, por servidores legalmente empossados para tal fim, sendo estes os detentores do cargo de Agente de Fiscalização, e por funcionários detentores de cargo cujo provimento exija formação de nível superior, estatuários ou nomeados em cargo em comissão, sendo os dois últimos credenciados para tal em portaria a ser publicada no órgão de divulgação do Município.

Parágrafo único. A fiscalização ambiental poderá ser exercida em conjunto com agentes da Polícia Civil, Brigada Militar, Capitania dos Portos, bem como juntamente com integrantes de outros órgãos municipais e das esferas estadual e federal, sempre que a situação exigir.

Art. 114. Aquele que lesar o ambiente será responsabilizado administrativamente, sem prejuízo da apuração das sanções criminais, devendo reparar ambientalmente o dano e/ou compensá-lo.

§ 1.º Responderá pelas infrações administrativas ambientais àquele que, por dolo ou culpa, as cometer, concorrer para a sua prática ou dela se beneficiarem.

§ 2.º A responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ

---

§ 3.º Quando a atuação administrativa se mostrar ineficaz à recuperação do dano, o Município promoverá a responsabilidade civil do poluidor através do Poder Judiciário, na forma solidária e objetiva.

Art. 115. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total das atividades; e

X - restritiva de direitos.

§ 1.º A punição através da multa simples não impede a aplicação cumulativa das demais sanções previstas.

§ 2.º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por culpa ou dolo:

I - Advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA;

II - Opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA.

Art. 116. O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Código, observando:

I - Gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II – As circunstâncias atenuantes e agravantes.

III - Antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e

IV - Situação econômica do infrator.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ

---

§ 1º As sanções aplicadas pelo agente autuante estarão sujeitas à confirmação pela autoridade julgadora.

§ 2º A identificação, posteriormente à lavratura do auto de infração, de circunstância agravante enseja a devolução do prazo de defesa.

Art. 117. São circunstâncias atenuantes:

- I. O menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- II. O arrependimento eficaz do infrator;
- III. A comunicação prévia, pelo infrator, do perigo iminente de degradação ambiental, às autoridades competentes;
- IV. A colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;
- V. Ser o infrator primário.

Art. 118. São circunstâncias agravantes:

- I. Ser o infrator reincidente ou cometer a infração por forma contínua;
- II. Ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- III. O infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- IV. Ter a infração consequências danosas à saúde pública e ao meio ambiente;
- V. Se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;
- VI. Ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;
- VII. A ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
- VIII. A infração atingir áreas de proteção legal;
- IX. O emprego de métodos cruéis no abate ou captura de animais.
- X. A infração ter ocorrido à noite, domingos ou feriados.

Parágrafo único. O cometimento da infração para obtenção de vantagem pecuniária acarreta no aumento da sanção de multa simples em montante equivalente ao dobro do valor estimado obtido, limitado ao previsto neste Código para a respectiva infração ambiental.

### **SUBSEÇÃO I DA ADVERTÊNCIA**

Art. 119. A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ

---

§ 1º Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou que, no caso de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceda o valor referido.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, caso o agente atuante constate a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva sanção de advertência, ocasião em que estabelecerá prazo para que o infrator sane tais irregularidades.

§ 3º Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o agente atuante certificará o ocorrido nos autos e dará seguimento ao processo administrativo de apuração de infração ambiental.

§ 4º Caso o autuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o agente atuante certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da advertência.

Art. 120. A sanção de advertência não excluirá a aplicação de outras sanções.

Art. 121. Fica vedada a aplicação de nova sanção de advertência no período de três anos contados do julgamento da defesa da última advertência ou de outra penalidade aplicada.

## **SUBSEÇÃO II DAS MULTAS**

Art. 122. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Parágrafo único. O órgão ou entidade ambiental poderá especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Art. 123. O valor da multa de que trata este Código será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 124. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 1º Constatada a situação prevista no caput, o agente atuante lavrará auto de infração, indicando, além dos requisitos formais aplicáveis, o valor da multa dia.

§ 2º O valor da multa dia deverá ser fixado de acordo com os critérios estabelecidos neste Código, não podendo ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) nem superior a dez por cento do valor da multa simples máxima cominada para a infração.

§ 3º Lavrado o auto de infração, será aberto prazo de defesa nos termos estabelecidos neste Código.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ

---

§ 4º A multa diária deixará de ser aplicada a partir da data em que o autuado apresentar ao órgão ambiental documentos que comprovem a regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração.

§ 5º Caso o agente autuante ou a autoridade competente verifique que a situação que deu causa à lavratura do auto de infração não foi regularizada, a multa diária voltará a ser imposta desde a data em que deixou de ser aplicada, sendo notificado o autuado, sem prejuízo da adoção de outras sanções previstas neste Código.

§ 6º Por ocasião do julgamento do auto de infração, a autoridade ambiental deverá, em caso de procedência da autuação, confirmar ou modificar o valor da multa dia, decidir o período de sua aplicação e consolidar o montante devido pelo autuado para posterior execução.

§ 7º O valor da multa será consolidado e executado periodicamente após o julgamento final, nos casos em que a infração não tenha cessado.

§ 8º A celebração de termo de compromisso de reparação ou cessação dos danos encerrará a contagem da multa diária.

Art. 125. O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado em julgamento, implica:

I - aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração;  
ou

II - aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta.

§ 1º O agravamento será apurado no procedimento da nova infração, do qual se fará constar, por cópia ou outro meio inequívoco de prova, o auto de infração anterior e o julgamento que o confirmou.

§ 2º Antes do julgamento da nova infração, a autoridade ambiental deverá verificar a existência de auto de infração anterior confirmado em julgamento, para fins de aplicação do agravamento da nova penalidade.

§ 3º Após o julgamento da nova infração, não será efetuado o agravamento da penalidade.

§ 4º Constatada a existência de auto de infração anteriormente confirmado em julgamento, a autoridade ambiental deverá:

I - agravar a pena conforme disposto no caput;

II - notificar o autuado para que se manifeste sobre o agravamento da penalidade no prazo de dez dias; e

III - julgar a nova infração considerando o agravamento da penalidade.

§ 5º O disposto no § 3º não se aplica para fins de majoração do valor da multa.





Art. 126. Reverterão ao Fundo Municipal do Meio Ambiente - FNMA os valores arrecadados em pagamento de multas.

### **SUBSEÇÃO III DAS DEMAIS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 127. A sanção de apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos e embarcações de qualquer natureza utilizados na infração rege-se pelo disposto neste Código.

Art. 128. As sanções de destruição ou inutilização do produto; suspensão de venda e fabricação do produto; embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas; demolição de obra e suspensão parcial ou total das atividades serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às determinações legais ou regulamentares.

Art. 129. O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração.

Art. 130. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade.

Art. 131. No caso de áreas irregularmente desmatadas ou queimadas, o agente autuante embargará quaisquer obras ou atividades nelas localizadas ou desenvolvidas, excetuando as atividades de subsistência.

§1º O agente autuante deverá colher todas as provas possíveis de autoria e materialidade, bem como da extensão do dano, apoiando-se em documentos, fotos e dados de localização, incluindo as coordenadas geográficas da área embargada, que deverão constar do respectivo auto de infração para posterior georreferenciamento.

§2º Não se aplicará a penalidade de embargo de obra ou atividade, ou de área, nos casos em que a infração de que trata o *caput* se der fora da área de preservação permanente ou reserva legal, salvo quando se tratar de desmatamento não autorizado de mata nativa.

Art. 132. O descumprimento total ou parcial de embargo, sem prejuízo da infração específica e sanção cominada, ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções:

I - suspensão da atividade que originou a infração e da venda de produtos ou subprodutos criados ou produzidos na área ou local objeto do embargo infringido; e

II - cancelamento de registros, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais e de fiscalização.

§ 1º A SMAM promoverá a divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular em lista oficial, resguardados os dados protegidos por legislação específica para efeitos do disposto no inciso III do Art. 4º da Lei nº 10.650, de 16 de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ

---

abril de 2003, especificando o exato local da área embargada e informando que o auto de infração encontra-se julgado ou pendente de julgamento.

§2º A pedido do interessado, a SMAM emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso.

Art. 133. A sanção de demolição de obra poderá ser aplicada pela autoridade ambiental, após o contraditório e ampla defesa, quando:

I - verificada a construção de obra em área ambientalmente protegida em desacordo com a legislação ambiental; ou

II - quando a obra ou construção realizada não atenda às condicionantes da legislação ambiental e não seja passível de regularização.

§1º A demolição poderá ser feita pela administração ou pelo infrator, em prazo assinalado, após o julgamento do auto de infração, sem prejuízo dos casos excepcionais de demolição no ato da fiscalização conforme disposto neste Código.

§2º As despesas para a realização da demolição correrão às custas do infrator, que será notificado para realizá-la ou para reembolsar aos cofres públicos os gastos que tenham sido efetuados pela administração.

§3º Não será aplicada a penalidade de demolição quando, mediante laudo técnico, for comprovado que o desfazimento poderá trazer piores impactos ambientais que sua manutenção, caso em que a autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada, deverá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, impor as medidas necessárias à cessação e mitigação do dano ambiental, observada a legislação em vigor.

Art. 134. As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e

V - proibição de contratar com a administração pública;

§ 1º A autoridade ambiental fixará o período de vigência das sanções previstas neste artigo, observando os seguintes prazos:

I - até três anos para a sanção prevista no inciso V;

II - até um ano para as demais sanções.

§ 2º Em qualquer caso, a extinção da sanção fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao auto de infração.



## **SEÇÃO II DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS**

Art. 135. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

§ 3º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

§ 4º A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental.

Art. 136. Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e

III - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º - Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

§ 2º - Diligências infrutíferas ou inócuas não interrompem o prazo da prescrição intercorrente prevista no parágrafo segundo deste artigo.

Art. 137. O disposto neste Capítulo não se aplica aos procedimentos relativos a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental de Tramandaí.

## **SEÇÃO III DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS COMETIDAS CONTRA O MEIO AMBIENTE**

### **SUBSEÇÃO I DAS INFRAÇÕES CONTRA A FAUNA**

Art. 138. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Multa de:

I - R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ

---

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES.

§ 1º As multas serão aplicadas em dobro se a infração for praticada com finalidade de obter vantagem pecuniária.

§ 2º Na impossibilidade de aplicação do critério de unidade por espécime para a fixação da multa, aplicar-se-á o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou fração.

§ 3º Incorre nas mesmas multas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; ou

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida.

§ 4º No caso de guarda doméstica de espécime silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode a autoridade competente, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a multa, em analogia ao disposto no § 2º do Art. 29 da Lei nº 9.605, de 1998.

§ 5º No caso de guarda de espécime silvestre, deve a autoridade competente deixar de aplicar as sanções previstas neste Código, quando o agente espontaneamente entregar os animais ao órgão ambiental competente.

§ 6º Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

§ 7º São espécimes da fauna silvestre, para os efeitos deste Código, todos os organismos incluídos no reino animal, pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras não exóticas, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo original de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras.

§ 8º A coleta de material destinado a fins científicos somente é considerada infração, nos termos deste artigo, quando se caracterizar, pelo seu resultado, como danosa ao meio ambiente.

§ 9º A autoridade julgadora poderá, considerando a natureza dos animais, em razão de seu pequeno porte, aplicar multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) quando a contagem individual for de difícil execução ou quando, nesta situação, ocorrendo a contagem individual, a multa final restar desproporcional em relação à gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator.

Art. 139. Praticar caça profissional:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ

---

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com acréscimo de:

I - R\$ 500,00 (quinhentos reais), por indivíduo capturado; ou

II - R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES.

Art. 140. Comercializar produtos, instrumentos e objetos que impliquem a caça, perseguição, destruição ou apanha de espécimes da fauna silvestre:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), com acréscimo de R\$ 200,00 (duzentos reais), por unidade excedente.

Art. 141. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por indivíduo.

Art. 142. Molestar de forma intencional qualquer espécie de cetáceo ou pinípede:

Multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Art. 143. Explorar ou fazer uso comercial de imagem de animal silvestre mantido irregularmente em cativeiro ou em situação de abuso ou maus-tratos:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica ao uso de imagem para fins jornalísticos, informativos, acadêmicos, de pesquisas científicas e educacionais.

Art. 144. Pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida:

Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida;

IV - transporta, conserva, beneficia, descaracteriza, industrializa ou comercializa pescados ou produtos originados da pesca, sem comprovante de origem ou autorização do órgão competente;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ

---

V - captura, extrair, coleta, transporta, comercializa ou exporta espécimes de espécies ornamentais oriundos da pesca, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida; e

VI - deixa de apresentar declaração de estoque.

Art. 145. Pescar mediante a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes, ou substâncias tóxicas, ou ainda, por outro meio proibido pela autoridade competente:

Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração do produto da pescaria.

Art. 146. Exercer a pesca sem prévio cadastro, inscrição, autorização, licença, permissão ou registro do órgão competente, ou em desacordo com o obtido:

Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais) por quilo ou fração do produto da pesca, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para ornamentação.

Parágrafo único. Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

Art. 147. A comercialização do produto da pesca de que trata esta Subseção agravará a penalidade da respectiva infração quando esta incidir sobre espécies sobreexploradas ou ameaçadas de sobre-exploração, conforme regulamento do órgão ambiental competente, com o acréscimo de:

I - R\$ 40,00 (quarenta reais) por quilo ou fração do produto da pesca de espécie constante das listas oficiais brasileiras de espécies ameaçadas de sobreexploração; ou

II - R\$ 60,00 (sessenta reais) por quilo ou fração do produto da pesca de espécie constante das listas oficiais brasileiras de espécies sobreexploradas.

Art. 148. Para os efeitos deste Código, considera-se pesca todo ato tendente a extrair, retirar, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos aquáticos e vegetais hidróbios suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Parágrafo único. Entende-se por ato tendente à pesca aquele em que o infrator esteja munido, equipado ou armado com petrechos de pesca, na área de pesca ou dirigindo-se a ela.

## **SUBSEÇÃO II DAS INFRAÇÕES CONTRA A FLORA**

Art. 149. Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por hectare ou fração, ou R\$ 500,00 (quinhentos reais) por árvore, metro cúbico ou fração.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ

---

Art. 150. Cortar árvores em área considerada de preservação permanente ou cuja espécie seja especialmente protegida, sem permissão da autoridade competente:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por hectare ou fração, ou R\$ 500,00 (quinhentos reais) por árvore, metro cúbico ou fração.

Art. 151. Extrair de florestas de domínio público ou áreas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Multa simples de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por hectare ou fração.

Art. 152. Transformar madeira oriunda de floresta ou demais formas de vegetação nativa em carvão, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, sem licença ou em desacordo com as determinações legais:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por metro cúbico de carvão-mdc.

Art. 153. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por unidade, estéreio, quilo, mdc ou metro cúbico aferido pelo método geométrico.

§ 1º Incorre nas mesmas multas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida.

§ 2º Considera-se licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento aquela cuja autenticidade seja confirmada pelos sistemas de controle eletrônico oficiais, inclusive no que diz respeito à quantidade e espécie autorizada para transporte e armazenamento.

§ 3º Nas infrações de transporte, caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente atuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

§ 4º Para as demais infrações previstas neste artigo, o agente atuante promoverá a autuação considerando o volume integral de madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal que não guarde correspondência com aquele autorizado pela autoridade ambiental competente, em razão da quantidade ou espécie.

Art. 154. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em unidades de conservação ou outras áreas especialmente protegidas, quando couber, área de preservação permanente, reserva legal ou demais locais cuja regeneração tenha sido indicada pela autoridade ambiental competente:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por hectare ou fração, ou R\$ 500,00 (quinhentos reais) por árvore, metro cúbico ou fração.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica para o uso permitido das áreas de preservação permanente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ

---

Art. 155. Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa, objeto de especial preservação, não passíveis de autorização para exploração ou supressão:

Multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por hectare ou fração.

Parágrafo único. A multa será acrescida de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração quando a situação prevista no caput se der em detrimento de vegetação primária ou secundária no estágio avançado ou médio de regeneração do bioma Mata Atlântica.

Art. 156. Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração, ou R\$ 500,00 (quinhentos reais) por árvore, metro cúbico ou fração.

§1º A multa será acrescida de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hectare ou fração quando a situação prevista no caput se der em detrimento de vegetação secundária no estágio inicial de regeneração do bioma Mata Atlântica.

Art. 157. São consideradas de especial preservação as florestas e demais formas de vegetação nativa que tenham regime jurídico próprio e especial de conservação ou preservação definido pela legislação.

Art. 158. Destruir, desmatar, danificar ou explorar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, em área de reserva legal ou servidão florestal, de domínio público ou privado, sem autorização prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração, ou R\$ 500,00 (quinhentos reais) por árvore, metro cúbico ou fração.

Art. 159. Desmatar, a corte raso, florestas ou demais formações nativas, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração.

Art. 160. Explorar ou danificar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, localizada fora de área de reserva legal averbada, de domínio público ou privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), por hectare ou fração, ou por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem deixa de cumprir a reposição florestal obrigatória.

Art. 161. Adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido sobre área objeto de embargo previamente divulgada:





Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou unidade.

Art. 162. Destruir, danificar, lesar, transplantar, podar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, árvores e demais plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$3.000,00 (três mil reais) por unidade ou metro quadrado.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem corta, destrói, danifica, lesa, poda ou maltrata árvores em qualquer propriedade privada.

Art. 163. Comercializar, portar ou utilizar em floresta ou demais formas de vegetação, motosserra sem licença ou registro da autoridade ambiental competente:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por unidade.

Art. 164. Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por hectare ou fração.

Art. 165. Retirar ou remover areia das dunas frontais e da faixa de praia sem licença do órgão competente:

Multa: R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais);

Art. 166. As sanções administrativas previstas nesta Subseção serão aumentadas pela metade quando:

I - A infração for consumada mediante uso de fogo ou provocação de incêndio; e

II - A vegetação destruída, danificada, utilizada ou explorada contiver espécies ameaçadas de extinção, constantes de lista oficial.

### **SUBSEÇÃO III**

#### **DAS INFRAÇÕES RELATIVAS À POLUIÇÃO E OUTRAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS**

Art. 167. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Parágrafo único. As multas e demais penalidades de que trata o caput serão aplicadas após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração e em conformidade com a gradação do impacto.

Art. 168. Incorre nas mesmas sanções do artigo anterior quem:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ

---

- I - Tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;
- II - Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo devidamente atestado pelo agente atuante;
- III - Causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;
- IV - Dificultar ou impedir o uso público das praias pelo lançamento de substâncias, efluentes, carreamento de materiais ou uso indevido dos recursos naturais;
- V - Lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos, em especial:
- a) Deixar de efetuar ligação do sistema de esgotamento sanitário e de águas servidas na rede coletora de esgoto doméstico, quando existir;
  - b) Lançar efluentes em via pública;
  - c) Lançar efluentes não tratados na rede coletora pluvial.
- VI - Deixar, aquele que tem obrigação, de dar destinação ambientalmente adequada a produtos, subprodutos, embalagens, resíduos ou substâncias quando assim determinar a lei ou ato normativo;
- VII - Deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução ou contenção em caso de risco ou de dano ambiental grave ou irreversível; e
- VIII - Provocar pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais o perecimento de espécimes da biodiversidade.
- IX - Lançar resíduos sólidos ou rejeitos em praias, no mar ou quaisquer recursos hídricos;
- X - Lançar resíduos sólidos ou rejeitos in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;
- XI - Queimar resíduos sólidos ou rejeitos a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para a atividade;
- XII – Dispor resíduos sólidos em horário distinto do estabelecido para coleta;
- XIII - Descumprir obrigação prevista no sistema de logística reversa implantado nos termos da Lei nº 12.305/10, consoante as responsabilidades específicas estabelecidas para o referido sistema;
- XIV - Deixar de segregar resíduos sólidos na forma estabelecida para a coleta seletiva, quando a referida coleta for instituída pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;
- XV - Destinar resíduos sólidos urbanos à recuperação energética em desconformidade com o § 1º do Art. 9º da Lei nº 12.305/10, e respectivo regulamento;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ

---

XVI - Deixar de manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações do sistema de logística reversa sobre sua responsabilidade;

XVII - Não manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do SISNAMA e a outras autoridades, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos sob sua responsabilidade;

XVIII – Dar início à atividade ou empreendimento sem a aprovação do Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, quando cabível;

XIX - Deixar de atender às regras sobre registro, gerenciamento e informação previstos no § 2º do Art. 39 da Lei nº 12.305/10;

XX - Inobservar, o proprietário ou quem detenha a posse, as exigências ambientais relativas a imóveis;

XXI - Entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir, total ou parcialmente, produto interditado por aplicação dos dispositivos deste Código; e

XXII - Contribuir para que a água ou ar atinjam níveis ou categorias de qualidade inferior ao fixado em normas oficiais.

§ 1º As multas de que tratam os incisos I a XII deste artigo serão aplicadas após laudo de constatação.

§ 2º Os consumidores que descumprirem as respectivas obrigações previstas nos sistemas de logística reversa e de coleta seletiva estarão sujeitos à penalidade de advertência.

§ 3º No caso de reincidência no cometimento da infração prevista no § 2º, poderá ser aplicada a penalidade de multa, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 4º A multa simples a que se refere o § 3º pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º Não estão compreendidas na infração do inciso IX as atividades de deslocamento de material do leito de corpos d'água por meio de dragagem, devidamente licenciado ou aprovado.

§ 6º As bacias de decantação de resíduos ou rejeitos industriais ou de mineração, devidamente licenciadas pelo órgão competente do SISNAMA, não são consideradas corpos hídricos para efeitos do disposto no inciso IX.

§ 7º As multas de que tratam os incisos XVIII a XX deste artigo poderão ser reduzidas em até 1/5 em caso de baixo potencial poluidor atestado pelo agente autuante.

Art. 169. Promover a emissão de ruído ou qualquer poluição sonora fora dos padrões e horários permitidos ou sem autorização do órgão competente;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ

---

Multa: R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais);

Art. 170. Executar pesquisa, lavra ou extração de minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), por hectare ou fração.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão ambiental competente.

Art. 171. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem abandona os produtos ou substâncias referidas no caput, descarta de forma irregular ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a multa é aumentada ao quádruplo.

Art. 172. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

I - Constrói, reforma, amplia, instala ou faz funcionar estabelecimento, obra ou serviço sujeito a licenciamento ambiental localizado em unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento, ou em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem anuência do respectivo órgão gestor;

II - Deixa de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental;

III - Pratica atos de comércio e indústria ou assemelhados, compreendendo substância ambiental pertinente, produtos e artigos de interesse para a saúde ambiental, sem a necessária licença ou autorização dos órgãos competentes, ou contraria o disposto neste Código e nas demais normas legais e regulamentos pertinentes;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ

---

IV - Transgrida outras normas, diretrizes, padrões ou parâmetros federais, estaduais ou locais, legais ou regulamentares, destinados à proteção da saúde ambiental ou do Meio Ambiente; e

V - Dá início de qualquer modo ou efetuar parcelamento do solo, sem aprovação dos órgãos competentes ou em desacordo com a mesma ou com inobservância das normas e diretrizes pertinentes.

Art. 173. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Art. 174. Conduzir, permitir ou autorizar a condução de veículo automotor em desacordo com os limites e exigências ambientais previstos na legislação:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 175. Alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos ou motores novos ou usados que provoque alterações nos limites e exigências ambientais previstas na legislação:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por veículo, e correção da irregularidade.

**SUBSEÇÃO IV**  
**DAS INFRAÇÕES CONTRA O ORDENAMENTO URBANO E O PATRIMÔNIO CULTURAL**

Art. 176. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial; ou

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 177. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Art. 178. Promover construção, reforma ou ampliação em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).



Art.179. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação alheia ou monumento urbano:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada, a multa é aplicada em dobro.

Art.180. Destruir, retirar, inutilizar ou deprestar placas informativas, de advertência e proibitivas:

Multa: R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Art.181. Conduzir, portar ou manter animais domésticos ou domesticados na praia:

Multa: R\$50,00 (cinquenta reais) a R\$200,00 (duzentos reais)

§ 1º - A infração descrita neste artigo considera praia o local situado após o muro de arrimo ou linha a ele correspondente em direção do mar e neste, inclusive.

§ 2.º - Equinos e outros animais de tração ou montaria, quando autorizados, poderão ser conduzidos, inclusive em carroças ou similares.

#### **SUBSEÇÃO V** **DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 182. Deixar de inscrever-se no Cadastro Técnico:

Multa de:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), se pessoa física;

II - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), se microempresa;

III - R\$ 900,00 (novecentos reais), se empresa de pequeno porte;

IV - R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), se empresa de médio porte; e

V - R\$ 9.000,00 (nove mil reais), se empresa de grande porte.

Art. 183. Obstar ou dificultar a ação do Poder Público no exercício de atividades de fiscalização ambiental:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 184. Obstar ou dificultar a ação do órgão ambiental, ou de terceiro por ele encarregado, na coleta de dados para a execução de georreferenciamento de imóveis rurais para fins de fiscalização:

Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais) por hectare do imóvel.



Art. 185. Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 186. Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental:  
Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 187. Deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando aplicável, naquele determinado pela autoridade ambiental:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas aquele que, tendo o dever legal de fazê-lo, deixar de notificar qualquer fato relevante do ponto de vista ecológico e ambiental, de acordo com o disposto neste Código, no seu regulamento e demais normas técnicas.

Art. 188. Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 189. Deixar de cumprir compensação ambiental determinada por lei, na forma e no prazo exigidos pela autoridade ambiental:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

## **CAPÍTULO II**

### **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS**

#### **SEÇÃO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 190. Este Capítulo regula o processo administrativo para a apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Art. 191. O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

#### **SEÇÃO II**

#### **DA AUTUAÇÃO**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ

---

Art. 192. Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração, do qual deverá ser dado ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º O autuado será intimado da lavratura do auto de infração pelas seguintes formas:

I - pessoalmente;

II - por seu representante legal;

III - por carta registrada com aviso de recebimento;

IV - por edital publicado em jornal de grande circulação ou na página da SMAM na rede mundial de computadores, se estiver o infrator autuado em lugar incerto, não sabido ou se não for localizado no endereço.

§ 2º Caso o autuado se recuse a dar ciência do auto de infração, o agente autuante certificará o ocorrido na presença de duas testemunhas e o entregará ao autuado.

§ 3º Nos casos de evasão ou ausência do responsável pela infração administrativa, e inexistindo preposto identificado, o agente autuante aplicará o disposto no § 1º, encaminhando o auto de infração por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a sua ciência.

§ 4º Poderá o responsável ser notificado sobre a existência de pendências e/ou indícios de irregularidades, ou, ainda, para solicitar informações, documentos e/ou providências, visando regularizar a situação dentro de um prazo estabelecido, sem prejuízo de eventual lavratura de Auto de Infração.

Art. 193. O auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade.

Art. 194. As omissões ou incorreções sanáveis na lavratura do auto de infração não acarretarão nulidade do mesmo, quando do processo constarem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator, ocasião em que a autoridade julgadora promoverá sua convalidação.

Parágrafo único. Constatado o vício sanável, sob alegação do autuado, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reabrindo-se novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos.

Art. 195. O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo.

§ 1º Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.

§ 2º Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ

---

§3º O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração.

Art. 196. Constatada a infração ambiental, o agente atuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

- I - apreensão;
- II - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;
- III - suspensão de venda ou fabricação de produto;
- IV - suspensão parcial ou total de atividades;
- V - destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração; e
- VI - demolição.

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

§ 2º A aplicação de tais medidas será lavrada em formulário próprio, sem emendas ou rasuras que comprometam sua validade, e deverá conter, além da indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, os motivos que ensejaram o agente atuante a assim proceder.

§ 3º A administração ambiental estabelecerá os formulários específicos a que se refere o § 2º.

§ 4º O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração.

Art. 197. Os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, veículos de qualquer natureza referidos no inciso IV do Art. 72 da Lei nº 9.605/98, serão objeto da apreensão de que trata o artigo anterior, salvo impossibilidade justificada.

Art. 198. Os animais domésticos e exóticos serão apreendidos quando:

- I - Forem encontrados no interior de unidade de conservação de proteção integral; ou
- II - Forem encontrados em área de preservação permanente ou quando impedirem a regeneração natural de vegetação em área cujo corte não tenha sido autorizado, desde que, em todos os casos, tenha havido prévio embargo.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso II, os proprietários deverão ser previamente notificados para que promovam a remoção dos animais do local no prazo assinalado pela autoridade competente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ

---

§ 2º Não será adotado o procedimento previsto no § 1º quando não for possível identificar o proprietário dos animais apreendidos, seu preposto ou representante.

§ 3º O disposto no *caput* não será aplicado quando a atividade tenha sido caracterizada como de baixo impacto e previamente autorizada, quando couber, nos termos da legislação em vigor.

Art. 199. A autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada em que se demonstre a existência de interesse público relevante, poderá autorizar o uso do bem apreendido nas hipóteses em que não haja outro meio disponível para a consecução da respectiva ação fiscalizatória.

Parágrafo único. Os veículos de qualquer natureza que forem apreendidos poderão ser utilizados pela administração ambiental para fazer o deslocamento do material apreendido até local adequado ou para promover a recomposição do dano ambiental.

Art. 200. Os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, podendo, excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo.

Parágrafo único. Nos casos de anulação, cancelamento ou revogação da apreensão, o órgão ou a entidade ambiental responsável pela apreensão restituirá o bem no estado em que se encontra ou, na impossibilidade de fazê-lo, indenizará o proprietário pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão.

Art. 201. A critério da administração, o depósito de que trata o artigo anterior poderá ser confiado:

I - A órgãos e entidades de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional, hospitalar, penal e militar; ou

II - Ao próprio autuado, desde que a posse dos bens ou animais não traga risco de utilização em novas infrações.

§ 1º Os órgãos e entidades públicas que se encontrarem sob a condição de depositário serão preferencialmente contemplados no caso da destinação final do bem ser a doação.

§ 2º Os bens confiados em depósito não poderão ser utilizados pelos depositários, salvo o uso lícito de veículos e embarcações pelo próprio autuado.

§ 3º A entidade fiscalizadora poderá celebrar convênios ou acordos com os órgãos e entidades públicas para garantir, após a destinação final, o repasse de verbas de ressarcimento relativas aos custos do depósito.

Art. 202. Após a apreensão, a autoridade competente, levando-se em conta a natureza dos bens e animais apreendidos e considerando o risco de perecimento, procederá da seguinte forma:

I - Os animais da fauna silvestre serão libertados em seu hábitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, entidades de caráter científico, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ

---

técnicos habilitados, podendo ainda, respeitados os regulamentos vigentes, serem entregues em guarda doméstica provisória.

II - Os animais domésticos ou exóticos poderão ser vendidos;

III - Os produtos perecíveis e as madeiras sob risco iminente de perecimento serão avaliados e doados.

§ 1º Os animais de que trata o inciso II, após avaliados, poderão ser doados, mediante decisão motivada da autoridade ambiental, sempre que sua guarda ou venda forem inviáveis econômica ou operacionalmente.

§ 2º A doação a que se refere o § 1º será feita aos órgãos e entidades públicas de caráter científico, cultural, educacional, hospitalar, penal, militar e social, bem como para outras entidades sem fins lucrativos de caráter beneficente.

§ 3º O órgão ou entidade ambiental deverá estabelecer mecanismos que assegurem a indenização ao proprietário dos animais vendidos ou doados, pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão, caso esta não seja confirmada na decisão do processo administrativo.

§ 4º Serão consideradas sob risco iminente de perecimento as madeiras que estejam acondicionadas a céu aberto ou que não puderem ser guardadas ou depositadas em locais próprios, sob vigilância, ou ainda quando inviável o transporte e guarda, atestados pelo agente atuante no documento de apreensão.

§ 5º A liberação dos animais da fauna silvestre em seu hábitat natural deverá observar os critérios técnicos previamente estabelecidos pelo órgão ou entidade ambiental competente.

Art. 203. O embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas tem por objetivo impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada, devendo restringir-se exclusivamente ao local onde verificou-se a prática do ilícito.

§1º No caso de descumprimento ou violação do embargo, a autoridade competente, além de adotar as medidas legais cabíveis previstas neste Código, deverá comunicar ao Ministério Público, no prazo máximo de setenta e duas horas, para que seja apurado o cometimento de conduta criminosa.

§ 2º Nos casos em que o responsável pela infração administrativa ou o detentor do imóvel onde foi praticada a infração for indeterminado, desconhecido ou de domicílio indefinido, será realizada notificação da lavratura do termo de embargo mediante a publicação de seu extrato em jornal de grande circulação ou na página da SMAM na rede mundial de computadores.

Art. 204. A suspensão de venda ou fabricação de produto constitui medida que visa a evitar a colocação no mercado de produtos e subprodutos oriundos de infração administrativa ao meio ambiente ou que tenha como objetivo interromper o uso contínuo de matéria-prima e subprodutos de origem ilegal.

Art. 205. A suspensão parcial ou total de atividades constitui medida que visa a impedir a continuidade de processos produtivos em desacordo com a legislação ambiental.



Art. 206. Os produtos, inclusive madeiras, subprodutos e instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos ou inutilizados quando:

I - A medida for necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias; ou

II - Possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização.

Parágrafo único. O termo de destruição ou inutilização deverá ser instruído com elementos que identifiquem as condições anteriores e posteriores à ação, bem como a avaliação dos bens destruídos.

Art. 207. A demolição de obra, edificação ou construção não habitada e utilizada diretamente para a infração ambiental dar-se-á excepcionalmente no ato da fiscalização nos casos em que se constatar que a ausência da demolição importa em iminente risco de agravamento do dano ambiental ou de graves riscos à saúde.

§ 1º A demolição poderá ser feita pelo agente atuante, por quem este autorizar ou pelo próprio infrator e deverá ser devidamente descrita e documentada, inclusive com fotografias.

§ 2º As despesas para a realização da demolição correrão às custas do infrator.

§ 3º A demolição de que trata o *caput* não será realizada em edificações residenciais habitadas.

### **SEÇÃO III DA DEFESA**

Art. 208. O atuado poderá, no prazo de vinte dias úteis, contados da data da ciência da autuação, oferecer defesa contra o auto de infração.

Art. 209. A defesa será formulada por escrito e deverá conter os fatos e fundamentos jurídicos que contrariem o disposto no auto de infração e termos que o acompanham, bem como a especificação das provas que o atuado pretende produzir a seu favor, devidamente justificadas.

Parágrafo único. Requerimentos formulados fora do prazo de defesa não serão conhecidos, podendo ser desentranhados dos autos conforme decisão da autoridade ambiental competente.

Art. 210. O atuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar à defesa o respectivo instrumento de procuração.

Parágrafo único. O atuado poderá requerer prazo de até dez dias úteis para a juntada do instrumento a que se refere o *caput*.

Art. 211. A defesa não será conhecida quando apresentada:

I - Fora do prazo;



II - Por quem não seja legitimado; ou

III - Perante órgão ou entidade ambiental incompetente.

#### **SEÇÃO IV DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**

Art. 212. Ao autuado caberá a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído à Junta de Julgamento de Infrações Ambientais para instrução do processo.

Art. 213. A Junta de Julgamento de Infrações Ambientais poderá requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção, bem como parecer técnico ou contradita do agente autuante, especificando o objeto a ser esclarecido.

Art. 214. As provas propostas pelo autuado, quando impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada.

Art. 215. Encerrada a instrução, o autuado terá o direito de manifestar-se em alegações finais, no prazo máximo de dez dias úteis, contados de nova intimação.

Art. 216. A decisão da Junta de Julgamento de Infrações Ambientais não se vincula às sanções aplicadas pelo agente autuante, ou ao valor da multa, podendo, em decisão motivada, de ofício ou a requerimento do interessado, minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente.

Parágrafo único. Nos casos de agravamento da penalidade, o autuado deverá ser cientificado antes da respectiva decisão, por meio de aviso de recebimento, para que se manifeste no prazo das alegações finais.

Art. 217. Oferecida ou não a defesa, a Junta de Julgamento de Infrações Ambientais, no prazo de trinta dias úteis, julgará o auto de infração, decidindo sobre a aplicação das penalidades.

§ 1º As medidas administrativas que forem aplicadas no momento da autuação deverão ser apreciadas no ato decisório, sob pena de ineficácia.

§ 2º A inobservância do prazo para julgamento não torna nula a decisão da autoridade julgadora e o processo.

Art. 218. A análise da defesa e, quando for o caso, eventual instrução do processo administrativo, não será conduzida pelo agente autuante.

Art. 219. A autoridade ambiental competente para julgamento em primeira instância administrativa é a Junta de Julgamento de Infrações Ambientais, composta por até três servidores do quadro efetivo da SMAM, nomeados pelo Secretário Municipal do Meio Ambiente.

Art. 220. A decisão deverá ser motivada, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos em que se baseia.



Parágrafo único. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou decisões, que, neste caso, serão parte integrante do ato decisório.

Art. 221. Julgado o auto de infração, o autuado será notificado por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência para pagar a multa no prazo de cinco dias úteis, a partir do recebimento da notificação, ou para apresentar recurso.

## **SEÇÃO V DOS RECURSOS**

Art. 222. Da decisão proferida pela Junta de Julgamento de Infrações Ambientais caberá recurso no prazo de vinte dias úteis ao Secretário Municipal do Meio Ambiente.

§ 1º O recurso hierárquico de que trata este artigo será dirigido à Junta de Julgamento de Infrações Ambientais, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias úteis, o encaminhará para julgamento.

Art. 223. O recurso não terá efeito suspensivo.

§ 1º Na hipótese de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, o Secretário Municipal do Meio Ambiente poderá, de ofício ou a pedido do recorrente, conceder efeito suspensivo ao recurso.

§ 2º Quando se tratar de penalidade de multa, o recurso terá efeito suspensivo quanto a esta penalidade.

Art. 224. O Secretário Municipal do Meio Ambiente poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

Parágrafo único. Caso o valor da sanção de multa simples ultrapassar R\$20.000,00 (vinte mil reais), caberá novo recurso ao COMDEMA, aplicando-se, no que couber, o disposto nesta seção e no Estatuto do Conselho.

Art. 225. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - Fora do prazo;
- II - Por quem não seja legitimado; ou
- III - Perante órgão ou entidade ambiental incompetente.

Art. 226. Após o julgamento, o interessado será notificado da decisão proferida.

Parágrafo único. As multas estarão sujeitas à atualização monetária desde a lavratura do auto de infração até o seu efetivo pagamento, sem prejuízo da aplicação de juros de mora e demais encargos conforme previstos em lei.

## **SEÇÃO VI**

### **DO PROCEDIMENTO RELATIVO À DESTINAÇÃO DOS BENS E ANIMAIS APREENDIDOS**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ

---

Art. 227. Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

I - Os produtos perecíveis serão doados;

II - As madeiras poderão ser doadas a órgãos ou entidades públicas, vendidas ou utilizadas pela administração quando houver necessidade, conforme decisão motivada da autoridade competente;

III - Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

IV - Os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;

V - Os demais petrechos, equipamentos, veículos e embarcações descritos no inciso IV do Art. 72 da Lei nº 9.605/98, poderão ser utilizados pela administração quando houver necessidade, ou ainda vendidos, doados ou destruídos, conforme decisão motivada da autoridade ambiental;

VI - Os animais domésticos e exóticos serão vendidos ou doados;

VII - Os animais da fauna silvestre serão libertados em seu hábitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

Art. 228. Os bens apreendidos poderão ser doados pela autoridade competente para órgãos e entidades públicas de caráter científico, cultural, educacional, hospitalar, penal, militar e social, bem como para outras entidades sem fins lucrativos de caráter beneficente.

Parágrafo único. Os produtos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

Art. 229. Tratando-se de apreensão de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, inclusive a destruição, serão determinadas pelo órgão competente e correrão a expensas do infrator.

Art. 230. O termo de doação de bens apreendidos vedará a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações doados.

Parágrafo único. O Secretário Municipal do Meio Ambiente poderá autorizar a transferência dos bens doados quando tal medida for considerada mais adequada à execução dos fins institucionais dos beneficiários.

Art. 231. Os bens sujeitos à venda serão submetidos a leilão.

Parágrafo único. Os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais correrão à conta do adquirente.



## **SEÇÃO VII**

### **DO PROCEDIMENTO DE CONVERSÃO DE MULTA SIMPLES EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE**

Art. 232. A autoridade ambiental poderá, nos termos do que dispõe o § 4º do Art. 72 da Lei nº 9.605/98, converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único. O disposto no caput constitui-se em direito subjetivo do autuado quando requerido por ocasião da apresentação da defesa.

Art. 233. São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente:

I - Execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração;

II - Implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

III - Custeio ou execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos pela SMAM ou por entidades públicas de arborização urbana, proteção e conservação do meio ambiente;

IV - Manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente e o lazer da comunidade; e

V - Quaisquer outras condutas não previstas nos incisos anteriores que visem recuperar, recompor, compensar ou permitir a regeneração natural do ambiente lesado.

Art. 234. Não será concedida a conversão de multa para reparação de danos especificamente de que trata o inciso I do artigo anterior, quando:

I - não se caracterizar dano direto ao meio ambiente; e

II - a recuperação da área degradada puder ser realizada pela simples regeneração natural.

Art. 235. A multa simples aplicada em face de atividade pendente de licença ambiental poderá ser convertida em Serviços de Preservação, Melhoria e Recuperação da Qualidade do Meio Ambiente que proporcione a continuidade do desenvolvimento precário da atividade através de compromisso de regularização, quando:

I – A ausência de licença ambiental dependa de aspectos formais que não resultem em dano ambiental;

II – O empreendedor assuma cronograma com prazo definido para adequação, a ser aprovado pela SMAM.

Parágrafo único. A situação prevista neste artigo não enseja desconto ou qualquer forma de redução do valor da multa simples.

Art. 236. A reparação do dano ambiental independe das sanções administrativas ou penais e consiste em prioridade absoluta da política municipal do Meio Ambiente.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ

---

§ 1º - Identificado o responsável do dano ambiental, deverá avaliá-lo e repará-lo, nos prazos e condições fixados pela SMAM, contemplando o monitoramento quando cabível.

§ 2º - Se o responsável pelo dano ambiental não o fizer no tempo apurado pela autoridade competente, deverá o Poder Público fazê-lo com recursos fornecidos pelo responsável ou às suas próprias expensas, sem prejuízo da cobrança administrativa ou judicial de todos os custos e despesas incorridos na recuperação.

Art. 237. O autuado poderá requerer a conversão de multa de que trata esta Seção por ocasião da apresentação da defesa.

Art. 238. O valor dos custos dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente não poderá ser inferior ao valor da multa convertida.

§ 1º Na hipótese de a recuperação dos danos ambientais através da execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração importar recursos inferiores ao valor da multa convertida, a diferença será aplicada nos outros serviços descritos neste Código.

§ 2º Independentemente do valor da multa aplicada, fica o autuado obrigado a reparar o dano que tenha causado.

§ 3º A autoridade ambiental aplicará o desconto de quarenta por cento sobre o valor da multa consolidada.

§ 4º A reparação voluntária e integral do dano ambiental não afastará o desconto previsto no parágrafo anterior.

Art. 239. A conversão de multa destinada à reparação de danos ou recuperação das áreas degradadas pressupõe que o autuado apresente pré-projeto acompanhando o requerimento.

§ 1º Caso o autuado ainda não disponha de pré-projeto na data de apresentação do requerimento, a autoridade ambiental, se provocada, poderá conceder o prazo de até trinta dias úteis para que ele proceda à juntada aos autos do referido documento.

§ 2º A autoridade ambiental poderá dispensar o projeto de recuperação ambiental ou autorizar a substituição por projeto simplificado quando a recuperação ambiental for de menor complexidade.

§ 3º Antes de decidir o pedido de conversão da multa, a autoridade ambiental poderá determinar ao autuado que proceda a emendas, revisões e ajustes no pré-projeto.

§ 4º O não atendimento por parte do autuado de qualquer das situações previstas neste artigo importará no pronto indeferimento do pedido de conversão de multa.

Art. 240. Por ocasião do julgamento da defesa, a autoridade julgadora deverá, numa única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ

---

§ 1º Em caso de acatamento do pedido de conversão, deverá a autoridade julgadora notificar o autuado para que compareça à sede da respectiva unidade administrativa para a assinatura de termo de compromisso.

§ 2º O deferimento do pedido de conversão suspende o prazo para a interposição de recurso durante o prazo definido pelo órgão ou entidade ambiental para a celebração do termo de compromisso de que trata o artigo seguinte.

Art. 241. Havendo decisão favorável ao pedido de conversão de multa, as partes celebrarão termo de compromisso, que deverá conter as seguintes cláusulas obrigatórias:

I - Nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II - Prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de quinze dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;

III - Descrição detalhada de seu objeto, valor do investimento estimado e cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas a serem atingidas;

IV - Multa a ser aplicada em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas, que não poderá ser inferior ao valor da multa convertida, nem superior ao dobro desse valor; e

V - Foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§1º A assinatura do termo de compromisso implicará renúncia ao direito de recorrer administrativamente.

§2º A celebração do termo de compromisso não põe fim ao processo administrativo, devendo a autoridade competente monitorar e avaliar, no máximo a cada dois anos, se as obrigações assumidas estão sendo cumpridas.

§3º O termo de compromisso terá efeitos na esfera civil e administrativa.

§4º O descumprimento do termo de compromisso implica:

I - Na esfera administrativa, a imediata inscrição do débito em Dívida Ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral; e

II - Na esfera civil, a imediata execução judicial das obrigações assumidas, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial.

§5º O termo de compromisso poderá conter cláusulas relativas às demais sanções aplicadas em decorrência do julgamento do auto de infração.

§6º A assinatura do termo de compromisso tratado neste artigo suspende a exigibilidade da multa aplicada.

Art. 242. Os termos de compromisso deverão ser publicados na página da SMAM na rede mundial de computadores, mediante extrato.



**TÍTULO VII - DOS RECURSOS NATURAIS E DA PROTEÇÃO AMBIENTAL**  
**CAPÍTULO I - DOS RECURSOS HÍDRICOS**

Art. 243. A Política Municipal do Meio Ambiente no tocante aos Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes princípios:

- I - A água é bem de domínio público;
- II - A água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
- III - Em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;
- IV - A gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;
- V - A Bacia Hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Municipal do Meio Ambiente no tocante aos Recursos Hídricos;
- VI - A gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e da sociedade.

Art. 244. São objetivos Política Municipal do Meio Ambiente no tocante aos Recursos Hídricos:

- I - Assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;
- II - A utilização racional e integrada dos recursos hídricos, com vistas ao desenvolvimento sustentável;
- III - A prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural, ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais;
- IV - A integração da gestão de recursos hídricos com as demais políticas públicas municipais.

Art. 245. Os Planos de Recursos Hídricos visam fundamentar e orientar a implementação da Política Municipal do Meio Ambiente no tocante aos Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos no Município.

Art. 246. Os efluentes e dejetos industriais e/ou de serviços, somente poderão ser lançados no coletor público do logradouro, se a qualidade do efluente estiver dentro das exigências estabelecidas pelos padrões ambientais vigentes e o coletor público for conduzido a uma Estação de Tratamento de Esgoto (ETE).

Art. 247. A SMAM poderá exigir do empreendedor a instalação de dispositivo medidor de vazão, em caráter temporário ou permanente para atividades geradoras de efluentes líquidos industriais, bem como poderá solicitar, às expensas da atividade geradora, análises dos efluentes líquidos bruto e tratado, em laboratórios credenciados.

Art. 248. Na hipótese de diversas atividades poluidoras acordarem em realizar tratamento conjunto e unificado de seus respectivos efluentes líquidos, a carga total



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ

---

admissível após o tratamento, será a soma das cargas unitárias admissíveis a que teriam direito cada uma das atividades poluidoras, devendo o efluente final resultante tratamento atender aos padrões de lançamento exigidos pela SMAM.

Art. 249. É vedado o lançamento de Poluentes Orgânicos Persistentes - POPs, bem como nos processos em que ocorrer a formação de dioxinas e furanos deverá ser utilizada a melhor tecnologia disponível para a sua redução até a completa eliminação.

Parágrafo único. Para fins deste Código, Poluentes Orgânicos Persistentes - POPs, são substâncias tóxicas formadas por compostos químicos orgânicos resistentes à degradação química, biológica, e fotolítica, afetando a saúde humana e os ecossistemas, ainda que em pequenas concentrações; são bioacumuláveis, isto é, acumulam-se nos tecidos gordurosos dos seres vivos e tem alta capacidade de percorrer longas distâncias da sua fonte de origem, propagando-se pelo ar, pela água e pelas espécies migratórias acumulando-se nos ecossistemas aquáticos e terrestres.

Art. 250. Os efluentes de hospitais e outros estabelecimentos, nos quais haja despejos infectados por microrganismos patogênicos, deverão sofrer tratamentos especiais antes do descarte.

Art. 251. Todos os resíduos líquidos contaminados com hidrocarbonetos, tais como óleos, graxas e combustíveis provenientes de lavagem de veículos, oficinas mecânicas atividades similares, deverão dispor de dispositivo de caixa separadora de óleo e lama, com apresentação prévia do projeto de caixa separadora no processo de licenciamento ambiental.

Art. 252. O ponto de lançamento de efluente industrial em cursos hídricos será obrigatoriamente situado à montante da captação de água do mesmo corpo d'água utilizado pelo agente de lançamento, ressalvados os casos de impossibilidade técnica, que só serão aceitos se justificados e aprovados pelo Órgão Ambiental Licenciador.

Parágrafo único. O somatório da emissão de efluentes pelos empreendimentos ou atividades, não poderá ultrapassar a capacidade global de suporte dos corpos d'água.

Art. 253. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente deverá considerar em seus processos de licenciamento, os efeitos que a captação de água ou despejo de resíduos possam causar sobre os mananciais utilizados para o abastecimento público de água potável, considerado como prioritário.

Art. 254. Nenhum descarte de resíduo poderá conferir ao corpo receptor características capazes de causar efeitos letais ou alteração de comportamento, reprodução ou fisiologia da vida.

Art. 255. É proibida a utilização de organismos vivos de qualquer natureza na despoluição de corpos d'água naturais, sem prévio estudo de viabilidade técnica e impacto ambiental, e sem autorização da SMAM.

Art. 256. A diluição de efluentes de uma fonte poluidora por meio da importação intencional de águas não poluídas de qualquer natureza, estranhas ao processo produtivo da fonte poluidora, não será permitida para fins de atendimento a padrões de lançamento final em corpos d'água naturais.

Art. 257. É vedada a disposição direta de poluentes e resíduos de qualquer natureza em condições de contato direto com corpos d'água naturais, superficiais ou



subterrâneos, em regiões de nascentes ou em poços e perfurações ativas ou abandonadas, mesmo secas.

Art. 258. É vedado o uso de água de poços artesianos desprovidos de autorização.

## **CAPÍTULO II - DO SANEAMENTO BÁSICO E DOMICILIAR**

Art. 259. A promoção de medidas de saneamento básico e domiciliar residencial, comercial e industrial, essenciais à proteção do Meio Ambiente, constitui obrigação do Poder Público, da coletividade e do indivíduo que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, ficam adstritos a cumprir determinações legais e regulamentares e as recomendações, vedações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

Art. 260. Os serviços de saneamento básico, tais como os de abastecimento de água, drenagem pluvial, coleta, tratamento e disposição final de esgoto e de resíduos sólidos, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle da SMAM e, sem prejuízo daquele exercido por outros órgãos competentes, devendo observar o disposto neste Código, seu regulamento e normas técnicas.

Parágrafo Único. A construção, reforma, ampliação e operação de sistema de saneamento básico, dependem de prévia aprovação dos respectivos projetos, pela SMAM.

Art. 261. É obrigação do proprietário do imóvel à execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, distribuição e esgotamento de água, cabendo a usuário do imóvel a necessária conservação.

Art. 262. Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza.

Art. 263. No Município serão instaladas, pelo Poder Público, diretamente ou em regime de concessão, estações de tratamento, rede coletora e emissária de esgotos sanitários.

Art. 264. É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e sua ligação à rede pública coletora.

Parágrafo único. Quando não existir rede coletora de esgotos, as medidas adequadas ficam sujeitas a aprovação da SMAM, sem prejuízo de outros órgãos, que fiscalizará a sua execução e manutenção, sendo vedado o lançamento de esgotos in natura a céu aberto ou na rede de águas pluviais.

## **CAPÍTULO III - DO USO DO SOLO**

Art. 265. O Município, dentro dos princípios de sua organização econômica, planejará e executará política de incentivo à produção agrícola, bem como programas de abastecimento popular.

Art. 266. As atividades de fomento e pesquisa tecnológica na área agrícola deverão estar voltadas ao incentivo à agricultura ecológica e orgânica.

Art. 267. Consideram-se de interesse público, na exploração do solo agrícola, todas as medidas que visem a:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ

---

I - Manter, melhorar, ou recuperar as características biológicas, físicas e químicas do solo;

II - Controlar a erosão em todas as suas formas;

III - Evitar assoreamento de cursos d'água e bacias de acumulação e a poluição das águas subterrâneas e superficiais;

IV - Evitar processos de degradação e desertificação;

V - Fixar dunas e taludes naturais ou artificiais;

VI - Evitar o desmatamento para a exploração agropastoril;

VII - Adequar a locação, a construção e manutenção de barragens, estradas, canais de drenagem, irrigação e diques aos princípios conservacionistas;

VIII - Promover o aproveitamento adequado e conservação das águas em todas as suas formas;

IX - Impedir a lavagem, o abastecimento de pulverizadores e a disposição de vasilhames e resíduos de agrotóxicos diretamente no solo, nos rios, seus afluentes e demais corpos d'água;

X - Impedir que sejam mantidas inexploradas ou subutilizadas as terras com aptidão à exploração agrosilvipastoril, exceto os ecossistemas naturais remanescentes, as áreas de preservação permanente e aquelas áreas especialmente protegidas por Lei.

Art. 268. O parcelamento do solo urbano fica sujeito aos seguintes requisitos, sem prejuízo de outras exigências:

I - Adoção de medidas para o tratamento de esgotos sanitários;

II - Proteção de áreas de mananciais; e

III - Garantia de, no mínimo 20% (vinte por cento), de área permeável e passível de ser vegetada, em cada terreno.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código entende-se por parcelamento do solo urbano a divisão de terra em unidades com vistas à edificação, podendo ser realizado na forma de loteamentos, inclusive fechados, condomínios por unidades autônomas, desmembramento e fracionamento, sempre mediante aprovação dos órgãos competentes.

Art. 269. Os projetos de parcelamento do solo deverão estar aprovados pela Secretaria do Meio Ambiente, para efeitos de instalação e ligação de serviços de utilidade pública, bem como para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 270. Não poderão ser parceladas as áreas:

I - Sujeitas à inundação;

II - Alagadiças, antes de tomadas providências para assegurar-lhes escoamento das águas e minimização dos impactos ambientais;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ

---

III - Que tenham sido aterradas com materiais nocivos à saúde pública sem que sejam previamente descontaminadas;

IV - Com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento) sem que sejam atendidas exigências específicas das autoridades Competentes;

V - Cujas as condições geológicas e hidrológicas desaconselhem a edificação, a critério da SMAM;

VI - De preservação permanente, observadas exceções previstas na legislação federal;

VII - Próximas a locais onde a poluição gere conflito de uso;

VIII - Onde a poluição impeça condições sanitárias adequadas.

Art. 271. Nos parcelamentos de solo urbano o empreendedor deverá implantar equipamentos para abastecimento de água potável, soluções adequadas de esgotamento pluvial e sanitário, sistema de coleta de resíduos sólidos urbanos, conforme exigência dos órgãos municipais competentes.

Art. 272. Os planos, públicos ou privados, de uso de recursos naturais do Município de Tramandaí, bem como os de uso, ocupação e parcelamento do solo, devem respeitar as necessidades do equilíbrio ecológico e as diretrizes e norma de proteção ambiental.

Art. 273. Na análise de processos administrativos, com algum impacto ambiental e em especial quanto projetos de uso, ocupação e parcelamento do solo, a SMAM e, no âmbito de sua competência, deverá manifestar-se, dentre outros, necessariamente sobre os seguintes aspectos:

I - Uso propostos, densidade de ocupação, desempenho de assentamento e acessibilidade;

II - Reserva de áreas verdes e proteção de interesses arquitetônicos, urbanísticos, paisagísticos, históricos, culturais e ecológicos;

IV - Saneamento de áreas afetadas com material nocivo a saúde;

V - Proteção do solo, onde o nível de poluição local impeça condições sanitárias mínimas;

VI - Proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas;

IX - Viabilidade geotécnica.

Art. 274. Os assentamentos industriais, sua localização e interação com as demais atividades, suas dimensões e processos produtivos correspondentes, atenderão às diretrizes estabelecidas em Lei, tendo em vista:

I - Os aspectos ambientais da área;

II - Os impactos negativos gerados pela atividade, inclusive sociais;



III - As condições, critérios, padrões e parâmetros definidos no planejamento e zoneamento ambiental;

IV - A capacidade de suporte do ambiente local;

V - Os efluentes gerados;

VI - A disposição dos resíduos industriais;

VII - A infraestrutura urbana.

Art. 275. Constitui forma de parcelamento de solo rural a subdivisão de glebas em unidades rurais cujas características não permitam, por simples divisão, transformarem-se em lotes urbanos.

Art. 276. A disposição de resíduos de qualquer natureza no solo, somente será permitido mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de se autodepurar levando-se em conta os seguintes aspectos:

I - Capacidade de percolação;

II - Garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;

III - Limitação e controle da área afetada;

IV - Reversibilidade dos efeitos negativos.

Parágrafo único- A Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá exigir do responsável por fontes potenciais de contaminação do solo e das águas subterrâneas, a manutenção de programa de monitoramento da área e de seu entorno.

Art. 277. São responsáveis solidários pela prevenção, identificação e remediação de uma área contaminada as pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, direta ou indiretamente relacionadas ao empreendimento ou atividade causadora de contaminação, bem como o proprietário da área ou seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. Na impossibilidade de identificação ou localização do responsável pela área contaminada, o Poder Público deverá providenciar a sua remediação, garantido o seu direito de regresso.

Art. 278. Os processos de estudo e pedido de aprovação para a implantação de cemitérios Municipais, serão submetidos à apreciação dos órgãos competentes, que levarão em conta as características ambientais do local.

Art. 279. Os proprietários de áreas degradadas ou contaminadas deverão promover sua recuperação de acordo com projeto aprovado pela SMAM.

#### **CAPÍTULO IV - DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE**

Art. 280. Consideram-se de preservação permanente as áreas definidas pela legislação federal e estadual e as expressamente declaradas pelo Município, nos termos do art. 281.





§1º - A intervenção nas áreas de preservação permanente, em caráter excepcional, dar-se-ão nos casos de:

I. Utilidade pública, assim definidos:

- a) as atividades de proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
- c) atividades e obras de defesa civil;
- d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais da APP;
- e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

II. Interesse social, assim definidos:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
- b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;
- c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas;
- d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas;
- e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;
- f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;
- g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Municipal;

III. atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, assim definidos:

- a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;
- b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;



c) implantação de trilhas, inclusive para uso de veículos motorizados, para o desenvolvimento do ecoturismo, lazer ou competição eventual;

d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;

f) construção e manutenção de cercas na propriedade;

g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA;

§2º - No caso de degradação de área de preservação permanente, deverá ser feito manejo visando a sua recuperação com espécies nativas, segundo projeto aprovado pelo órgão competente.

Art. 281. O Poder Público Municipal poderá declarar áreas de preservação permanente, de uso ou proteção especial quaisquer espaços territoriais ambientalmente relevantes.

Art. 282. A vegetação situada em áreas de preservação permanente deverá ser mantida pelo proprietário ou possuidor do imóvel em que estiver situada.

Art. 283. Os imóveis dotados de áreas de preservação permanente terão esta limitação administrativa averbada à margem da matrícula no Registro de Imóveis.

## **CAPÍTULO V - DA UTILIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO DO AR**

Art. 284. As emissões gasosas de qualquer natureza só poderão ser lançadas na atmosfera se não causarem ou tenderem a causar dano ao meio ambiente, à saúde e à sadia qualidade de vida da população.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ

---

Art. 285. Para fins de atendimento do artigo anterior, as emissões de poluentes na atmosfera, de qualquer natureza, deverão se dar em conformidade com os padrões e normas de emissão pertinentes à matéria.

§1º - O Município poderá adotar padrões mais restritivos que os definidos em nível Federal ou Estadual, desde que se tornem comprovadamente necessárias.

§2º - O COMDEMA poderá estabelecer padrões ou exigências especiais mais rigorosas, quando determinadas regiões ou circunstâncias os exijam.

§3º - As atividades emissoras de contaminantes atmosféricos de qualquer natureza sejam elas fontes fixas ou móveis, estão obrigadas a respeitar os padrões de emissão descritos no caput, desde que não lhes sejam exigidos o atendimento de padrões diferenciados, conforme disposto nos parágrafos anteriores.

Art. 286. Caberá à SMAM, no âmbito de sua competência, a fiscalização das atividades de qualquer natureza com vistas à impedir emissões na atmosfera de matérias nocivas à saúde e ao meio ambiente exigindo, se necessário, o monitoramento de emissões, às expensas do agente responsável pelo lançamento.

Art. 287. Na implementação da Política Municipal Ambiental no tocante à qualidade do ar, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

- I - O controle da qualidade do ar;
- II - O licenciamento e controle das fontes poluidoras atmosféricas fixas e móveis;
- III - A vigilância e a execução de ações preventivas e corretivas;
- IV - A adoção de medidas específicas de redução da poluição, diante de episódios críticos de poluição atmosférica;
- V - Exigência de adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão comprovadamente existentes, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;
- VI - Melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;
- VII - Implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo implementação de programa de manutenção preventiva e corretiva equipamentos de controle de poluição;
- VIII - Adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes poluidoras por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições da SMAM;
- IX - Integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de forma a manterem sistema adequado de informações;
- X - Proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ

---

XI - Seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas; e

XII - A execução de ações integradas aos Programas Nacionais e Estaduais de preservação da qualidade do ar, dentre outros.

Art. 288. Compete ao Poder Público, dentre outros:

I - Definir as Regiões e Áreas Especiais de Controle da Qualidade do Ar, bem como suas Classes de Uso, como estratégia de implementação de Uma política de prevenção à deterioração significativa da qualidade do ar e instrumento de priorização e direcionamento das ações preventivas e corretivas para a utilização e conservação do ar;

II - Desenvolver e atualizar inventário de emissões de poluentes atmosféricos, com base em informações solicitadas aos responsáveis por atividades potencialmente causadoras de emissões de poluentes atmosféricas e de entidades públicas ou privadas detentoras de informações necessárias à realização deste inventário;

III - Estabelecer programas e definir metodologias de monitoramento de poluentes na atmosfera, nas fontes de emissão e de seus efeitos;

IV - Incentivar a realização de estudos e pesquisas voltadas à melhoria do conhecimento da atmosfera, o desenvolvimento de tecnologias minimizadoras da geração de emissões atmosféricas e do impacto das atividades sobre a qualidade do ar;

V - Divulgar sistematicamente os níveis de qualidade do ar, os resultados dos estudos visando ao planejamento de ações voltadas à conservação do ar e demais informações correlatas.

Art. 289. Fica proibido:

I - A queima, ao ar livre, de resíduos sólidos ou de qualquer outro material, excetuando-se fogueiras de festas juninas em locais que não apresentem perigo à saúde e ao meio ambiente e desde que não sejam queimados materiais derivados do petróleo ou explosivos;

II - A emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem;

III - Atividades e/ou processos produtivos que emitam odores que possam criar incômodos à população;

IV - A emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciada em legislação específica;

V - O transporte de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricas acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Art. 290. São vedadas a instalação, operação e a ampliação de atividades que não atendam as normas, os critérios, as diretrizes e padrões estabelecidos por esta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ

---

Art. 291. O armazenamento de material fragmentado ou particulado deverá ser feito em ambiente enclausurado ou em outro sistema de controle de poluição do ar de eficiência igual ou superior, com prévia aprovação da SMAM, de modo a impedir o arraste, pela ação dos ventos, do respectivo material.

Art. 292. As operações, processos ou funcionamento dos equipamentos executados ao ar livre de britagem, moagem, transporte, manipulação, carga e descarga de materiais fragmentados ou particulados, deverão ser realizadas mediante processo de umidificação permanente, além de atender os padrões de emissão determinados na legislação.

Art. 293. As operações de cobertura de superfícies realizadas por aspersão, tais como pintura, aplicação de verniz a revólver ou pinturas à pó (eletrostática) deverão realizar-se em compartimento próprio, provido de sistema de ventilação local exaustora e de equipamento eficiente para a retenção de material particulado e substâncias voláteis.

Art. 294. As vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas e lavadas, ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas ao arraste eólico.

Art. 295. As empresas permissionárias do serviço de transporte coletivo no Município ficam obrigadas a utilizar exclusivamente escapamento vertical nos veículos movidos à diesel.

§1º - O escapamento vertical deverá ser posicionado na parte traseira esquerda com sua extremidade na altura do topo do veículo.

§2º - Os veículos de que trata o caput abrangem ônibus, lotações, veículos escolares e demais coletivos.

§3º - Estão isentos da obrigatoriedade descrita no caput os ônibus articulados ou bi-articulados.

Art. 296. As áreas adjacentes, de propriedade pública ou particular, às fontes de emissão de poluentes atmosféricos; quando descampadas, deverão ser objeto de programas de reflorestamento e de arborização, por espécies apropriadas e sob manejo adequado, respeitadas as diretrizes da SMAM.

Parágrafo único. Os programas de reflorestamento e arborização a que se refere o caput serão custeados pelo agente poluidor e devem ser aprovados pela SMAM.

Art. 297. As chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos que fazem o controle da poluição.

Art. 298. Mediante parecer técnico fundamentado, poderá exigir a SMAM:

I - O redimensionamento ou melhorias de equipamentos de exaustão das emissões, com apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de profissional habilitado;

II - A colocação de equipamentos de exaustão de proteção ambiental;

III - A colocação de equipamentos auxiliares de medição e análise;



IV - A adoção de sistema de controle e poluição do ar baseado na melhor tecnologia prática disponível para cada caso;

V – Que os responsáveis pelas fontes de poluição comprovem a quantidade e qualidade dos poluentes atmosféricos emitidos.

Art. 299. O Prefeito Municipal, baseado em parecer técnico fundamentado emitido pela SMAM, determinará a adoção de medidas de emergência com a finalidade de evitar episódios críticos de poluição do ar no Município, ou para impedir sua continuidade em caso de grave risco à saúde da população ou aos recursos ambientais.

§1º - Para atendimento do disposto no caput, poderá ser reduzida ou impedida durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências do Estado e da União.

§2º - Considera-se episódio crítico de poluição do ar, a presença de altas concentrações de poluentes na atmosfera em curto período de tempo, resultante da ocorrência de condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão dos mesmos.

## **CAPÍTULO VI - DA FLORA E ARBORIZAÇÃO URBANA**

Art. 300. A vegetação nativa, assim como as espécies da flora que ocorrem naturalmente no território municipal, elementos necessários do meio ambiente e dos ecossistemas, são considerados bens coletivos de interesse comum a todos e ficam sob a proteção do Município, sendo seu uso, manejo e proteção regulados por esta Lei e demais instrumentos legais pertinentes a matéria.

Art. 301. A poda, o transplante ou a supressão vegetal de espécies arbóreas em áreas de domínio público ou privado dependerão de autorização da SMAM, devendo ser exigida a reposição das espécies suprimidas e/ou a implementação de medidas compensatórias.

Art. 302. O manejo da flora com a finalidade de viabilizar e desenvolver atividades rurais, dentre as quais a silvicultura, deverá atender às exigências previstas em licença ambiental, quando a atividade assim exigir ou, nos demais casos, as diretrizes específicas da SMAM.

Art. 303. Na utilização dos recursos da flora serão considerados os conhecimentos ecológicos de modo a se alcançar sua utilização racional e sustentável, evitando a degradação e destruição da vegetação e o comprometimento do ecossistema dela dependente.

Art. 304. O Município deverá manter atualizado o cadastro da flora local, em especial das espécies nativas ameaçadas de extinção.

Art. 305. Qualquer espécie ou determinados exemplares da flora, isolados ou em conjunto, poderão ser declarados imunes ao corte ou exploração, mediante ato da autoridade competente, por motivo de sua localização, raridade, beleza, importância para a fauna, condições de porta semente, valor paisagístico ou cultural.

Art. 306. A exploração, transporte, depósito e comercialização, beneficiamento e consumo de produtos florestais e da flora nativa, poderá ser feita por pessoas físicas ou jurídicas, desde que devidamente licenciado pelo órgão ambiental competente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ

---

Art. 307. O plantio e a preservação de árvores de qualquer espécie, nos passeios, vias e logradouros públicos é de exclusiva competência e responsabilidade do Poder Público Municipal.

Art. 308. Na construção de quaisquer obras, públicas ou privadas, devem ser tomadas medidas para evitar a destruição ou degradação da vegetação original, ou, onde isto for autorizado, é obrigatória a implementação de medidas compensatórias que garantam a conservação de áreas significativas desta vegetação.

Art. 309. A poda, o replantio, o transplante ou a supressão vegetal de espécies arbóreas em áreas de domínio público ou privado dependerão de autorização prévia da SMAM, devendo ser exigida a reposição das espécies suprimidas ou a implementação de medidas compensatórias.

§1º. A SMAM orientará acerca de práticas sustentáveis de intervenção na arborização urbana.

§2º. A intervenção na arborização urbana deverá ser solicitada por escrito em formulário próprio.

§3º. Caberá à SMAM definir situações excepcionais de isenção de autorização prévia na arborização urbana.

§4º. A tutela da arborização urbana, para fins de autorização prévia de poda, replantio, transplante ou supressão vegetal e compreende indivíduos arbóreas com altura igual ou superior a dois metros.

Art. 310. O COMDEMA aprovará resolução dispendo sobre o Plano Diretor de Arborização Urbana, onde constarão diretrizes de plantio, poda, manejo, supressão e compensação pela intervenção nos indivíduos arbóreas isolados ou agrupados em manchas vegetais.

§1º - A compensação pela intervenção na vegetação urbana será definida entre o mínimo de 2(duas) e máximo 15(quinze) mudas por indivíduo arbóreo isolado afetado ou, no caso manchas vegetais cuja densidade impede a identificação de espécies individuais, por metro quadrado suprimido.

§2º - A quantidade de mudas a ser compensada considerará parâmetros de tamanho, espécie, tempo de crescimento e relevância ambiental das espécies afetadas ou suprimidas.

§3º - As mudas de árvores a serem doadas, plantadas ou parametrizadas para fins de conversão terão um padrão mínimo de dois metros de altura.

§4º - A compensação dar-se-á preferencialmente através de plantio pelo responsável em locais definidos pela SMAM, permitido em casos excepcionais a conversão em investimentos na área ambiental, a reversão dos valores equivalentes das mudas e do plantio ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente ou a doação de mudas à SMAM.

§5º - O plantio compensatório enseja ao responsável a manutenção da muda pelo prazo de 18 (dezoito) meses, renováveis a cada novo plantio que se fizer necessário por qualquer forma de perda.



Art. 311. A poda, quando autorizada, deverá obedecer a critérios fornecidos pelo Município.

Art. 312. A supressão de árvores nos passeios, vias e logradouros públicos do Perímetro Urbano, somente será efetuado pelo Município ou por este autorizado, nas seguintes hipóteses:

- a) Quando, comprovadamente, as raízes estiverem causando danos às calçadas, muros, fundações, pavimentações, paredes ou canalizações subterrâneas;
- b) Quando necessárias à realização de obras públicas;
- c) Quando se tratar de espécies inadequadas ou que, pelo seu porte elevado, estiverem prejudicando a rede elétrica, telefônica, ou obstruindo a via pública;
- d) Quando o tronco ou as raízes estiverem desvitalizados;
- e) Em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra;
- f) Quando a árvore ou parte dela apresentar risco iminente de queda;
- g) Quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreos impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;
- h) Quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada;
- i) Sempre que o setor responsável da SMAM julgar necessário.

## **CAPÍTULO VII - DA FAUNA**

Art. 313. As espécies da fauna nativa, migratória, doméstica e exótica, em qualquer fase do seu desenvolvimento, seus ninhos, abrigos, criadouros naturais, habitats e ecossistemas necessários à sua sobrevivência, devem ser protegidas pelo Poder Público e pela coletividade, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou os submetam à crueldade.

Art. 314. A política de proteção à fauna silvestre do Município tem por objetivo a sua preservação e conservação, com base nos conhecimentos taxonômicos, biológicos e ecológicos.

Art. 315. Compete ao Poder Público em relação à fauna silvestre:

I - Facilitar e promover o desenvolvimento e a difusão de pesquisas e tecnologias que garantam a preservação e conservação da fauna;

II - Desenvolver programas de educação ambiental, visando à formação da consciência ecológica quanto à necessidade de preservação e conservação do patrimônio faunístico;

III - Identificar e monitorar a fauna silvestre, espécies raras ou endêmicas e ameaçadas de extinção, objetivando sua proteção e perpetuação;

IV - Manter banco de dados sobre o patrimônio faunístico do Município disponibilizando-o de forma acessível à população;





V - Combater todas as formas de agressão à fauna, em especial a caça e o tráfico de animais;

VI - Fomentar a criação, criar e manter unidades de conservação que visem a proteção da fauna nativa e migratória;

VII - Apoiar organizações sem fins lucrativos que visem à tutela de animais domésticos abandonados, contemplando políticas de castração;

VIII - Manter cadastro e controle comercial dos estabelecimentos destinados à venda de animais, cuja comercialização seja permitida pela legislação.

Art. 316. São vedados os espetáculos e as exposições de quaisquer animais, inclusive em circos e em qualquer outro lugar que submeta o animal à crueldade.  
Parágrafo único. Excetuam-se do caput deste artigo aqueles animais mantidos em zoológicos ou destinados a pesquisas e eventos científicos.

Art. 317. São solidariamente responsáveis pelos animais os seus proprietários e os que os tenham sob sua guarda.

Art. 318. O transporte de animais silvestres no Município ou para fora de seus limites necessitará de licença da autoridade competente.

Art. 319. A construção de empreendimentos que provoquem interrupção de qualquer natureza do fluxo de águas naturais, só será permitida quando forem tomadas medidas propostas por estudos que garantam a reprodução das distintas espécies da fauna aquática autóctone.

Parágrafo único. Para os empreendimentos já existentes serão exigidos os estudos referidos no caput por ocasião da renovação da licença ambiental.

Art. 320. A reintrodução e recomposição de populações de animais silvestres no Município, inclusive aqueles apreendidos pela fiscalização, só poderão ser efetuadas com o aval do Órgão Ambiental Competente.

Art. 321. Caberá ao Órgão Ambiental Competente a regulamentação e autorização para instalação de criadouros de fauna silvestre autóctone.

Parágrafo único. Constatado o benefício à sobrevivência da fauna silvestre, poderão ser concedidos registros especiais para criação de espécies raras cuja sobrevivência na natureza esteja ameaçada.

Art. 322. O Poder Público Municipal promoverá ações de posse responsável de animais domésticos ou domesticados, bem como incentivará políticas de castração e adoção.

## **CAPÍTULO VIII - DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL MUNICIPAL**

Art. 323. Os elementos constitutivos do Patrimônio Ambiental Municipal são considerados bens de interesse comum às presentes e futuras gerações, devendo sua utilização, sob qualquer forma, ser submetida às limitações que a legislação estabelecer.

Art. 324. A arborização urbana constitui-se patrimônio ambiental do município.



Parágrafo único - Independentemente de compensações por supressão de espécimes vegetais, o Município deverá estabelecer metas anuais de plantio e acompanhamento de mudas nativas.

Art. 325. O Poder Público poderá manter bancos de germoplasma que preserve amostras significativas do patrimônio genético do Município, em especial das espécies raras e das ameaçadas de extinção.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, poderá o Município firmar convênios com instituições públicas ou privadas.

Art. 326. O Poder Público deverá fiscalizar e monitorar a exploração dos recursos naturais por populações tradicionais, em especial os indígenas e os quilombolas.

### **CAPÍTULO IX - DA MINERAÇÃO**

Art. 327. Serão objeto de licença ambiental a pesquisa, a lavra e o beneficiamento de recursos minerais de qualquer natureza, ficando seu responsável obrigado a cumprir as exigências determinadas pelo órgão ambiental competente.

§1º - Para a obtenção das licenças ambientais pertinentes para a pesquisa mineral de qualquer natureza, o interessado deve apresentar plano de pesquisa com as justificativas cabíveis, bem como a avaliação dos impactos ambientais e as medidas mitigadoras e compensatórias a serem adotadas.

§2º - Caso o empreendimento dependa ou necessite de qualquer tipo de supressão vegetal será exigida a autorização do órgão ambiental competente.

§3º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão ambiental competente.

Art. 328. Para fins de aplicação deste Código, consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I - Jazida: alta concentração de minerais, constituindo um depósito natural.

II - Granito: rocha ígnea composta predominantemente por quartzo, feldspato e mica.

III - Gnaiss: rocha de origem metamórfica, cujos componentes minerais são semelhantes aos do granito, porém orientados.

IV - Saibro: material oriundo da decomposição in situ do granito ou gnaiss.

V - Argila: silicato hidratado de alumínio de coloração variada, em função dos óxidos; tamanho de grão menor que 0,002mm.

VI - Substâncias minerais da classe II: granitos, gnaiss, saibro quando utilizado "in natura" para preparo de agregados, pedras de talhe ou argamassa e não se destinam, como matéria prima, à indústria de transformação.

VII - Areia: grãos resultantes da desagregação ou decomposição das rochas que possuem sílica em sua composição mineralógica.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ

---

VIII - Terra vegetal: porção do solo constituída pela camada superficial, na qual existe vida microbiana.

IX - Água superficial: água situada acima do nível freático.

X - Lavra: conjunto de operações coordenadas; objetivando o aproveitamento industrial da jazida.

XI - Plano de fogo: projeto relativo a operações de perfuração, carregamento e detonação de explosivos.

XII - Britagem: ação mecânica visando a redução do material desmontado até uma determinada granulagem.

XIII - Erosão: fenômeno de desgaste das camadas superficiais da crosta terrestre, motivado pela ação dos ventos e das águas.

XIV - Blaster: indivíduo habilitado encarregado pela perfuração, carregamento e detonação de minas.

XV - Terraplenagem: escavação, transporte, depósito, compactação de um terreno, visando seu nivelamento para a realização de um projeto de engenharia civil.

XVI - Perfil geológico: corte do terreno no qual observamos a topografia e sucessão dos horizontes estratigráficos.

Art. 329. Para todo o empreendimento que envolva extração mineral no âmbito do Município, independentemente da fase em que se encontra, será exigido o Plano de Controle Ambiental, cujas diretrizes serão estabelecidas pelo órgão ambiental competente.

Art. 330. A atividade que envolva extração mineral não poderá ser desenvolvida nos acidentes topográficos de valor ambiental, paisagístico, histórico, cultural, estético e turístico, assim definidos pelos órgãos competentes.

Art. 331. O concessionário do direito mineral e o responsável técnico inadimplentes com o órgão ambiental competente no tocante a algum plano de controle ambiental, não poderão se habilitar a outro licenciamento.

Art. 332. O comércio e indústria de transformação de qualquer produto mineral deverá exigir do concessionário a comprovação do licenciamento ambiental, sob pena de co-responsabilidade.

Art. 333. Para fins de planejamento ambiental, o Município efetuará o registro e acompanhamento dos direitos de pesquisa e lavra mineral em seu território.

Art. 334. A exploração de jazidas de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil tais como gnaisses, granitos e saibros, depende de obtenção prévia das respectivas licenças ambientais.

Art. 335. Não serão concedidas licenças ambientais para exploração das jazidas, se:

I - Estiverem situadas em área que apresente potencial turístico, importância paisagística ou ecológica;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ

---

II - A exploração prejudicar o funcionamento normal de hospital, escola, instituição científica, ambulatório, casa de saúde ou repouso ou similar;

III - A atividade vier a causar danos significativos ao ecossistema da região;

IV - Comprometer mananciais hídricos e obstruir o escoamento das águas superficiais, nascentes e aquíferos.

Art. 336. O Órgão Ambiental Municipal licenciará e fomentará trabalhos especiais de recuperação de áreas degradadas por trabalhos extrativos mal conduzidos.

Art. 337. A solicitação de licença para exploração de jazidas deverá ser instruída com os seguintes elementos:

I. Planta geológica da área contendo os principais afloramentos existentes e uma síntese dos dados geológicos;

II. Estimativa das reservas do material a ser explorado;

III. Planta de detalhe executada por profissional habilitado;

IV. Memorial descritivo da área requerida;

V. Título de propriedade do solo ou contrato de arrendamento, formalizado através de instrumento público registrado no Cartório de Registro de Imóveis;

VI. Plano de exploração, elaborado por profissional legalmente habilitado a exercício da profissão;

VII. Plano de fogo detalhado;

VIII. Inscrição do interessado no Ministério da Fazenda;

IX. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) em relação à lavra tanto para o projeto quanto para a execução assinada por profissional legalmente habilitado ao exercício da profissão;

X. Anotação de Responsabilidade Técnica referente à implantação de vegetação e tratamento paisagístico da área explorada, tanto no que concerne à confecção do projeto quanto sua execução, assinada por profissional habilitado.

Parágrafo único. Dentre outras medidas e exigências, para a expedição da licença de operação, a área deverá ser cercada e o interessado somente iniciará o aproveitamento da jazida após a entrega na SMAM dos seguintes documentos:

I. Registro no Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM);

II. Certificado de Registro no Ministério do Exército (SFIDT) e carta de Blaster, em caso de utilização de explosivos;

Art. 338. O horário para funcionamento das atividades a que se refere este Capítulo será das 8 (oito) horas às 19 (dezenove) horas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ

---

Parágrafo único. O horário para atividades relacionadas à utilização de explosivos será determinado caso a caso pelo órgão ambiental competente, não podendo extrapolar horário estipulado no presente artigo.

Art. 339. Os depósitos de material extraído deverão estar localizados a distâncias suficientes das divisas da propriedade e terem dispositivos de proteção, de maneira que não haja o seu carregamento ou dispersão para propriedades de terceiros ou logradouros públicos.

Art. 340. Antes da obtenção da Licença de Operação, somente poderão ser extraídas da área substâncias minerais para efeito de pesquisas, análises e ensaios tecnológicos.

Art. 341. Serão definidas pelo órgão municipal competente, faixas mínimas de segurança entre a frente de ataque e as demais divisas da área em função do tipo de atividade exploratória.

Art. 342. Além da aplicação das penalidades pertinentes a cada caso, não serão expedidas novas licenças ambientais nos seguintes casos:

I. Possuir o interessado áreas em exploração, nas quais não esteja sendo cumprido o plano aprovado;

II. Ter o interessado encerrado as atividades extrativas, sem que tenha efetuado a modelagem do terreno e implantação da vegetação, conforme previsto em plano de exploração anteriormente aprovado.

Art. 343. Quando constatado pelo Poder Público Municipal o comércio ou fabrico de material explosivo ou derivados, além da adoção das medidas administrativas cabíveis, deverá ser comunicado imediatamente o Ministério do Exército e o Ministério Público.

Art. 344. A extração de terra vegetal dependerá da obtenção das licenças ambientais pertinentes.

§1º O requerimento de Licença Prévia deverá ser encaminhado ao Órgão Ambiental Municipal obrigatoriamente acompanhado, no mínimo, de:

I. Planta de localização, nos moldes definidos pelo Órgão Ambiental, onde haja demarcação da área a ser explorada e da vegetação existente;

II. Título de Propriedade do Solo ou Contrato de Arrendamento.

§2º As demais licenças ambientais somente serão expedidas se:

I. A retirada de terra não envolver o abate ou debilitação de espécies vegetais, salvo comprovação da extrema necessidade por parte do órgão municipal competente;

II. Forem preservados os recursos hídricos situados nas proximidades, sejam eles naturais ou artificiais;

III. O local requerido para extração não exceder a declividade de 10%

§3º Para a obtenção da Licença de Operação o responsável deverá apresentar, no mínimo:

I. Dimensões da propriedade e da área objeto do pedido;



- II. Operações a serem realizadas por ocasião do desmonte do material;
- III. A técnica a ser utilizada na exploração do solo, no sentido de minimizar os danos à propriedade;
- IV. Profundidade média dos cortes;
- V. Ritmo de operação previsto;
- VI. Volume de material a ser retirado;
- VII. Vegetação existente no local.

§4º Previamente à expedição da Licença de Operação, o local objeto do pedido deverá ser delimitado por marcos fixos e visíveis no terreno.

§5º As situações não referidas neste artigo, serão avaliadas caso a caso pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 345. Não será permitida a comercialização de terra vegetal de origem ignorada, devendo o comerciante possuir cópia da competente licença para extração ou o comprovante de compra de terra vegetal, onde conste:

- I. Nome e endereço do vendedor;
- II. Local de origem do material;
- III. Volume adquirido.

Art. 346. As demais atividades não expressamente referidas neste Capítulo e que necessitem Licenciamento Ambiental, cujos projetos de engenharia civil envolvam trabalhos de terraplenagem ou movimentos de terra, drenagens superficiais, conformação e contenção de taludes, implicando descaracterização da morfologia natural da área, deverão ser submetidas a exame da SMAM.

Art. 347. Para fins do exame a que se refere o artigo anterior, o responsável deverá apresentar, no mínimo:

- I- Levantamento planialtimétrico, perfis longitudinais e transversais demonstrando a configuração atual e final da área;
- II - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), referente ao projeto e execução da obra;
- III - Memorial descritivo referente ao projeto e execução da obra;
- IV - Documento de propriedade, com anuência do proprietário do terreno quando não constar no projeto aprovado.

Parágrafo único. A SMAM solicitará ao responsável outros dados e documentação caso seja necessário.



Art. 348. É proibida a extração de areia sem a competente licença ambiental do Município.

Art. 349. É proibida a retirada de areia de dunas.

Art. 350. Os titulares das licenças ambientais a que se refere este Capítulo ficarão obrigados a comunicar a SMAM a descoberta de qualquer outra substância mineral não incluída nas licenças, sob pena de cassação destas.

Art. 351. Qualquer área atingida por atividade extrativa mineral deverá ser recuperada de forma a permitir a utilização do solo e sua reintegração às paisagens urbana e natural.

Art. 352. O responsável não poderá interromper as atividades extrativas sem prévia justificativa, sob pena de perda da licença e demais sanções legais, observadas em qualquer caso as determinações constantes no artigo anterior.

#### **CAPÍTULO X - DA POLUIÇÃO SONORA**

Art. 353. A emissão de sons no âmbito do Município, em decorrência de atividade de qualquer natureza, deverá obedecer aos padrões e critérios gerais estabelecidos na legislação, bem como legislação específica sobre o tema, com vistas a garantir o bem-estar e o sossego público.

Art. 354. É vedado perturbar o sossego e o bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza produzidos por qualquer forma ou que contrariem os níveis máximos fixados neste Código e demais normas aplicáveis.

Art. 355. No horário noturno, compreendido este entre 23:00 horas e 07:00 horas, o som incômodo deverá ser medido dentro da propriedade da parte supostamente incomodada, mediante o ingresso no local de pessoa habilitada para realizar as medições, com a expressa concordância do proprietário.

Art. 356. Para os fins específico deste capítulo, adota-se os seguintes conceitos:

I. Distúrbio Sonoro ou Distúrbio por ruído é qualquer som que:

a) ponha em perigo ou prejudique a saúde de seres humanos ou animais;  
b) cause danos de qualquer natureza à propriedade pública ou privada;  
c) possa ser considerado incômodo ou que ultrapasse os limites fixados neste Código e demais normas aplicáveis.

II. Nível de Pressão Sonora (NPS): avaliação quantitativa do som em um determinado meio, significando vinte (20) vezes o logaritmo da base 10 da proporção entre a pressão sonora medida e a pressão de referência de  $20 \times 0,000001 \text{ N/m}^2$ .

III. Poluição Sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas neste Código e demais normas aplicáveis.

IV. Pressão Sonora: diferença instantânea entre pressão real e a pressão barométrica média medida em um determinado ponto do espaço e produzida por energia sonora.



V. Som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz a 20 Hz e passível de excitar o aparelho auditivo humano.

V. Som incômodo: toda e qualquer emissão de som medido dentro dos limites reais da propriedade da parte supostamente incomodada, que:

a) ultrapasse em mais de 5 (cinco) decibéis (dB) o valor do ruído de fundo no período compreendido entre 23:00 horas e 07:00 horas; e,

b) ultrapasse em mais de 7 (sete) decibéis (dB) no período compreendido entre as 07:00 horas e 23:00 horas.

VI. Som Impulsivo: som de curta duração, com início abrupto e parada rápida, caracterizado por pico de pressão de duração menor que um segundo.

VII. Ruído: qualquer som que cause ou tenda a causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos e /ou fisiológicos negativos em seres humanos.

VIII. Ruído de Fundo: todo e qualquer som que esteja sendo emitido durante o período de medições, que não aquele objeto das medições.

Art. 357. Compete ao Poder Público Municipal:

I - Divulgar à população material educativo e conscientizador sobre os efeitos prejudiciais causados pelo excesso de ruído;

II - Incentivar a fabricação e uso de máquinas, motores, equipamentos e outros dispositivos com menor emissão de ruídos;

III - incentivar a capacitação de recursos humanos e apoio técnico e logístico para recebimento de denúncias e a tomada de providências de combate à poluição sonora, em todo o território municipal;

IV - Estabelecer convênios, contratos e instrumentos afins com entidades que, direta ou indiretamente, possam contribuir com o desenvolvimento de programa municipal de prevenção e combate à poluição sonora;

V - Ouvidas as autoridades e entidades científicas pertinentes, submeter o programa descrito no inciso IV à revisão periódica.

Art. 358. Compete à SMAM o controle de ruídos e exercer o poder de disciplinamento e fiscalização das fontes de poluição sonora, devendo para tanto:

I - Estabelecer o mapeamento de ruídos no Município;

II – Criar o programa municipal de prevenção e combate à poluição sonora;

III - Aplicar sanções, parciais ou integrais, previstas neste Código e demais normas aplicáveis;

IV - Exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios de monitoramento;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ

V - Impedir a localização de estabelecimentos industriais ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zona especialmente sensível a excesso de ruído.

VI - Organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

- a) causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações;  
e  
b) esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

VII – Definir, através de zoneamento, perímetro e horários com níveis máximos de som ou ruídos temporariamente específicos.

VIII - Definir os níveis máximos de intensidade de som ou ruídos permitidos com relação ao uso e ocupação do solo e nas zonas especialmente sensíveis excesso de ruído.  
Parágrafo único - Considera-se zona especialmente sensível a ruído os locais próximo de hospitais, clínicas de saúde em geral, escolas, creches, bibliotecas, asilos, áreas de preservação ambiental, dentre outros a serem definidos pelo COMDEMA.

Art. 359. A emissão de sons, ruídos e vibrações produzidos por veículos automotores e os produzidos nos interiores dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e pelo Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica para a poluição sonora decorrente de equipamentos instalados em veículos automotores.

Art. 360. A ninguém é lícito, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer distúrbio sonoro.

Art. 361. Fica proibido o uso ou a operação, inclusive comercial, de instrumentos ou equipamentos, de modo que o som emitido provoque distúrbio sonoro.

§1º - Estão compreendidas nas proibições deste artigo:

I - A utilização de matracas, cornetas ou de outros sinais exagerados ou contínuos, usados como anúncio por ambulantes para venderem ou propagandearem seus produtos.

II - Soar ou permitir soar a qualquer hora sinal de sinos, cigarras, sirenes, apitos ou similares, estacionários, destinados a não emergência, por mais de um minuto, sem prejuízo dos limites definidos em Lei.

III - A realização, nos logradouros públicos, de anúncios, pregões ou propaganda comercial, por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, produtores ou amplificadores de som ou ruído, individuais ou coletivos.

IV – Queimar ou permitir a queima de foguetes, morteiros, bombas ou outros fogos de artifícios sem prévia autorização da SMAM.

V - Colocação de caixas de som ou de equipamento que amplifique o som, em calçadas ou voltadas para a parte externa das casas noturnas, bares ou similares.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ

---

VI - Veículos, parados ou em movimento, com as portas ou porta-malas abertos, com som ligado que causem distúrbio sonoro.

VII - carregar e descarregar, abrir, fechar e outros manuseios de caixas, engradados, recipientes, materiais de construção, latas de lixo ou similares no período noturno de modo que cause distúrbio sonoro.

§2º - Não se compreendem nas proibições deste artigo:

I - Bandas de música, desde que em procissões, cortejos ou desfiles públicos, previamente autorizados pela SMAM;

II - Sirenes ou aparelhos de sinalização sonora de ambulâncias, carros de bombeiros ou assemelhados;

III - Apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, dentro do período diurno, respeitando a legislação do CONTRAN;

IV – Alto-falantes na transmissão de avisos de utilidade pública procedentes de entidades públicas;

V - Coleta de lixo realizada pelo órgão competente;

VI - Aparelhos usados em propaganda eleitoral, conforme legislação própria à matéria.

VII - Sinos de Igrejas e de Templos religiosos, desde que sirvam para indicar as horas ou anunciar a realização de atos e cultos religiosos.

VIII – O disposto no zoneamento temporário específico previsto no inciso VII do art. 358.

Art. 362. Mediante regulamentação, com definição de níveis e horários em que será permitida, o uso de equipamentos de propaganda sonora em veículos automotores poderá ser autorizada, desde que submetidos ao licenciamento ambiental.

Art. 363. Sem autorização prévia da SMAM, ficam vedados os serviços de construção civil nos seguintes dias e horários:

- a) em qualquer horário de domingos e feriados;
- b) antes das 8h (oito horas) da manhã e após às 19h (dezenove horas) da noite de segunda-feira a sábado, exceto feriados.

Art. 364. Fica vedada a utilização de quaisquer ferramentas ou equipamentos, execução de serviços de carga e descarga, consertos, serviços de construção de modo que o som emitido importe em inobservância dos critérios estabelecidos por esta Lei e pela legislação vigente.

Art. 365. Situações de excepcionalidade serão toleradas quanto ao fiel cumprimento dos padrões e critérios sonoros deste Código.

Parágrafo único - Consideram-se situações de excepcionalidade os festejos carnavalescos, de natal e ano novo.



Art. 366. Os equipamentos utilizados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente para fins de medições de ruídos deverão atender as recomendações da ABNT, exceto em se tratando de medições cujo incômodo seja atestável pelo agente de fiscalização de forma incontestável e mediante identificação de duas testemunhas.

## **CAPÍTULO XI - DOS RESÍDUOS**

Art. 367. Compete ao gerador a responsabilidade pelos resíduos produzidos compreendendo as etapas de acondicionamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final. Parágrafo único - A terceirização de serviços de coleta, armazenamento, transporte, tratamento e destinação final de resíduos não isenta de responsabilidade o gerador pelos danos que vierem a ser provocados.

Art. 368. A segregação dos resíduos sólidos domiciliares na origem, visando ao seu reaproveitamento otimizado, é responsabilidade de toda sociedade e será permanentemente implantada e mantida pelo Município, mediante programas educacionais e projetos de reciclagem, sem prejuízo das ações fiscais prevista neste Código.

Art. 369. A coleta, o armazenamento, o tratamento e a disposição final de resíduos poluentes, perigosos, ou nocivos sujeitar-se-ão à legislação e ao processo de licenciamento ambiental e processar-se-ão de forma e em condições que não constituam perigo imediato ou potencial à saúde humana e ao bem-estar público, nem causem prejuízos ao meio ambiente.

§1º - Caberá à SMAM prever os locais dos Município passíveis de destinação final de resíduos, mantendo cadastro que os identifique.

§2º - É proibido manter ou guardar pneu de forma a possibilitar o acúmulo de água em seu interior.

Art. 370. O Município estimulará, através de programas e ações de educação ambiental, o consumo sustentável, o reuso de materiais, a reciclagem e a redução da geração de resíduos.

Art. 371. A recuperação de áreas degradadas pela ação da disposição final de resíduos é de inteira responsabilidade técnica e financeira da fonte geradora, ou na impossibilidade de identificação desta, do atual e antigo proprietário do imóvel responsável pela degradação, cobrando-se destes os custos dos serviços executados pelo Município em razão da eventual emergência de sua ação.

Art. 372. As indústrias produtoras, formuladoras ou manipuladoras serão responsáveis, direta ou indiretamente, pela destinação final das embalagens de seus produtos, assim como dos restos e resíduos de produtos comprovadamente perigosos, inclusive os apreendidos pela ação fiscalizadora, com a finalidade de sua reutilização, reciclagem ou inutilização, obedecidas as normas legais vigentes.

Art. 373. No caso de apreensão ou detecção de produtos comercializados irregularmente, o transporte para seu recolhimento e destinação adequada deverá ser avaliado e autorizado pela SMAM.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ

---

Art. 374. O Município dará prioridade a iniciativas processos de reaproveitamento de resíduos sólidos, através da coleta seletiva e da implantação de projetos de reciclagem.

Art. 375. A coleta, tratamento e disposição final dos resíduos domésticos, processar-se-ão em condições que não tragam efeitos prejudiciais ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao Meio Ambiente.

Parágrafo único. Os resíduos sólidos portadores de agentes patogênicos, inclusive os de serviços de saúde, assim como alimentos ou produtos contaminados, deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos por transporte especial, nas condições estabelecidas pela SMAM, podendo ser incinerados no local da disposição final, desde que atendidas as especificações determinadas pela legislação vigente.

Art. 376. As obras de construção civil públicas ou privadas, inclusive reformas e demolições; deverão adotar planos de gerenciamento de resíduos a ser aprovado pela SMAM.

§1º - O Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil deverá contemplar, dentre outras iniciativas, a triagem no próprio canteiro de obras, bem como as formas de armazenamento, transporte e destinação final do resíduo gerado na obra.

§2º - O Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil deverá priorizar a reutilização, redução e reaproveitamento dos resíduos gerados na construção civil.

§3º - Os resíduos oriundos da demolição, construção ou reforma que não são possíveis de reaproveitamento somente poderão ser destinados a locais licenciados para o seu recebimento.

§4º - O Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil será revisto a cada cinco anos, garantida a participação da sociedade.

Art. 377. Os Sistemas de Gerenciamento de Resíduos Sólidos terão como instrumentos básicos Planos e Projetos específicos de coleta, transporte, tratamento, processamento e destinação final a serem licenciados pela SMAM, tendo como metas a redução da quantidade de resíduos gerados e o controle dos possíveis efeitos ambientais.

§1º - É vedado o lançamento de resíduos sólidos e óleos no solo, em corpos d'água e em sistemas de esgoto sanitário.

§2º - Quando se tratar de resíduos perigosos, a sua disposição no solo, por qualquer sistema ou processo, só será permitida após acondicionamento e tratamentos adequados, definidos em projeto específico licenciado pelo órgão ambiental competente.

Art. 378. Caberá ao Município incentivar, inclusive com Ações de Educação Ambiental, a segregação dos resíduos domiciliares pela população e a implementação de Associações ou Cooperativas de Reciclagem.

Art. 379. É condição para o licenciamento ambiental das atividades geradoras de resíduos sólidos a apresentação e o atendimento do plano de gerenciamento dos resíduos sólidos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ

---

Art. 380. Poderá a SMAM exigir, a qualquer tempo, a averbação à margem da matrícula perante o registro notarial competente do imóvel que comprovadamente esteja com passivo ambiental.

Art. 381. O Poder Público Municipal, no âmbito de sua competência, fiscalizará a fabricação, armazenagem, comercialização, transporte, manipulação e emprego de produtos tóxicos e agroquímicos no Município.

§1.º O transporte somente será permitido no Município em veículos licenciados para essa finalidade, de acordo com as normas da ABNT.

§2.º A armazenagem deverá ser feita de acordo com as normas da ABNT, ficando sujeitas ao licenciamento do Município, e pelos demais órgãos competentes.

§3.º É proibida a armazenagem dos produtos constantes no caput em locais de circulação pública, em prédios residenciais, exceto para o comércio no varejo e em locais distantes de produtos de consumo humano e animal.

§4.º A manipulação e aplicação dos produtos constantes no caput deverá ser feita com a utilização de equipamentos de proteção.

§5.º As embalagens e suas sobras deverão ter a destinação final em local adequado e ambientalmente licenciado.

Art. 382. As pessoas físicas ou jurídicas que produzam ou comercializem substâncias e produtos tóxicos e/ou agroquímicos, devem ser cadastradas e licenciadas pelo Município, independente de outras exigências estaduais ou federais.

## **CAPÍTULO XII - DA POLUIÇÃO VISUAL**

Art. 383. A inserção de veículos de divulgação na paisagem urbana e que sejam visíveis dos logradouros públicos, fica obrigatoriamente sujeita à prévia autorização da SMAM, salvo exceções expressamente previstas.

§1º - Para efeito deste Código são considerados veículos de divulgação, ou simplesmente veículos, quaisquer equipamentos de comunicação visual ou audiovisual utilizados para transmitir externamente anúncios ao público, tais como:

I - Tabuleta: confeccionada em material apropriado e destinada à fixação de cartazes de papeis substituíveis, lonas vinílicas e similares, sem iluminação (“outdoors” e similares);

II - Placa: confeccionada em material apropriado e destinada à pintura de anúncios, iluminado ou não;

III - Painel: luminoso ou iluminado, confeccionado em material apropriado, destinado à veiculação de anúncios indicativos e anúncios promocionais, fixados em colunas ou estrutura própria;

IV - Letreiro: luminoso ou iluminado, colocado em fachadas ou fixados sobre estrutura própria, junto do estabelecimento ao qual se refere, contendo, além do nome, marca ou logotipo, a atividade ou serviço prestado e dados para contato;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ

---

V - Poste toponímico: luminoso ou não, colocado em esquina de logradouro público, fixado em coluna própria ou estrutura própria, destinado à nomenclatura de logradouros, podendo, ainda, conter anúncios orientadores ou indicativos;

VI - Faixa: executada em material não rígido, destinado à pintura de anúncios de caráter institucional e, em regra, temporários;

VII - Balões, bóias, painéis eletrônicos, elétricos, mecânicos e digitais, painéis, triédros e totens;

VIII - Pintura mural: iluminada ou não, compreende toda forma de intervenção com uso de tinta sobre muro, fachada e empena cega;

IX - Pintura mural-artístico: iluminada ou não, compreende toda forma de intervenção com uso de tinta sobre muro, fachada e empena cega, caracterizada pelo uso de técnicas artísticas reconhecidas;

X - Painel em empena cega luminoso ou iluminado: são painéis afixados sobre as empenas cegas de edificações, confeccionados em material apropriado, destinados à veiculação de anúncios e mensagens publicitárias.

§2º - São considerados anúncios, quaisquer indicações executadas sobre veículos de divulgação presentes na paisagem, visíveis de locais públicos, cuja finalidade seja promover estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, empresas, produtos de qualquer espécie, ideias; pessoas ou coisas, classificando-se em:

I - Anúncio indicativo: indica ou identifica estabelecimentos, propriedades e serviços;

II - Anúncio promocional: promove estabelecimentos, empresas, produtos, marcas, pessoas, ideias ou coisas;

III - Anúncio institucional: transmite informações do Poder Público, organismos culturais, entidades representativas da sociedade civil, entidades beneficentes ou similares, sem finalidade comercial;

IV - Anúncio orientador: transmite mensagens de orientação, tais como tráfego ou de alerta;

V - Anúncio misto: transmite mais de um dos tipos anteriormente definidos.

§3º - Para os fins deste Código, não são considerados anúncios:

I - Os nomes, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados à fachada por meio de aberturas ou gravados nas paredes, sem aplicação ou afixação, integrantes de projeto aprovado das edificações;

II - Os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;

III - As denominações de prédios e condomínios;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ

---

IV - Os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

V - Os que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;

VI - Os que contenham mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;

VII - Os que contenham mensagens indicativas de órgãos do Poder Público.

Art. 384. A exploração ou utilização dos veículos de divulgação de anúncios promocionais será promovida por pessoas jurídicas que explorem essas atividades econômicas desde que devidamente cadastradas e autorizadas pela SMAM, observadas as vedações previstas neste Código.

Art. 385. O Município disciplinará o uso do Mobiliário Urbano e Veículos Publicitários atendendo aos seguintes objetivos:

I - Ordenar a exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos, assim como do mobiliário urbano;

II - Elaborar e implantar normas para a construção e instalação desses veículos na cidade, objetivando:

a) permitir a percepção, a compreensão da estrutura urbana, a identificação e a preservação dos marcos referenciais da Cidade;

b) proporcionar a proteção da saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como o conforto e a fluidez de seus deslocamentos através dos logradouros públicos;

c) estabelecer o equilíbrio entre o direito de uma atividade econômica ou de um indivíduo de identificar-se ou veicular a sua mensagem e o direito do público em se proteger contra possíveis prejuízos daí resultantes, tais como condições potenciais de risco físico ou desarmonia resultante da proliferação desordenada de veículos de divulgação.

Art. 386. O Poder Executivo poderá usar elementos do mobiliário urbano para a veiculação de anúncios.

§1º - O Poder Executivo deverá apresentar a relação dos locais e mobiliários urbanos disponíveis para fins de licitação.

§2º - Tratando-se de veiculação de publicidade em equipamentos do mobiliário urbano com reversão do patrimônio para o Município, serão obedecidos o disposto neste Código e no seu regulamento.

§3º - O prazo de duração para a exploração da permissão será de no mínimo 10 (dez) anos.

§4º - Considera-se Mobiliário Urbano todos os elementos de escala micro-arquitetônica, integrantes do espaço urbano, cujas dimensões são compatíveis com possibilidade de remoção e/ou realocação e que sejam complementares às funções urbanas, estejam



localizados em espaços públicos e estejam disseminados no tecido com área de influência restrita, classificando-se em:

I - Mobiliário urbano básico: caracteriza-se por assegurar ao espaço público as condições essenciais de segurança, comunicação, informações fundamentais, circulação de pedestres, possuindo prioridade de localização no espaço público;

II - Mobiliário urbano complementar: são todos os elementos que complementam o espaço público a nível de qualidade e são de localização flexível adaptáveis aos condicionamentos paisagísticos e ambientais e aos elementos básicos;

III - Mobiliário urbano acessório: são considerados os elementos não fundamentais, cuja inserção no espaço público não poderá causar saturação, perda da qualidade e comprometimento da paisagem urbana;

IV - Mobiliário urbano especial: são considerados todos os elementos que dependem de estudos especiais e projetos específicos para sua implantação, visando seu desempenho funcional e paisagístico.

Art. 387. É vedada a instalação de tabuleta, placa, painel, poste toponímico, balões, boias, painéis eletrônicos, elétricos, mecânicos e digitais, painéis, triedros e totens e painel em empena cega luminoso ou iluminado, exceto quando integrar veiculação de publicidade em equipamentos do mobiliário urbano com reversão do patrimônio para o Município, mediante licitação.

Parágrafo único – Os veículos descritos no caput já instalados deverão ser retirados em prazo de 12 meses.

Art. 388. O assentamento físico dos veículos de divulgação nos logradouros públicos só será permitido nas seguintes condições:

I - Quando houver anúncio institucional;

II - Quando houver anúncio orientador;

III - Quando prestarem serviço de interesse público ou de utilidade pública.

Parágrafo único. - O cumprimento das condições não exige a autorização prévia da SMAM.

Art. 389. No disciplinamento do uso do Mobiliário Urbano e Veículos Publicitários, caberá ao Poder Executivo:

I - Orientar e dirigir a elaboração de planos e programas atinentes à proteção da paisagem do Município face à inserção de veículos de divulgação;

II - Coordenar a revisão e a atualização das legislações complementares de regulamentação do uso do espaço visual do Município;

III - Fiscalizar e definir formas para viabilizar ações corretivas localizadas, no sentido de corrigir distorções constatadas propondo incentivos e colaboração com as comunidades diretamente atingidas;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ

---

IV - Exigir o cadastramento das atividades que industrializem, fabriquem ou comercializem veículos de divulgação ou seus espaços;

V - Definir critérios de autorização para implantação de veículos de divulgação presentes na paisagem do Município, inclusive no tocante à compensação pelo uso do espaço público, em conformidade com as disposições deste Código e demais normas aplicáveis;

VI - Determinar estudos para padronização, localização e reposição do Mobiliário Urbano, respeitadas as especificações previamente licitadas, até o término do contrato respectivo;

VII - Fornecer as autorizações pertinentes;

VIII - Proceder licitações para utilização dos bens dominiais.

Art. 390. O Município poderá fazer uso do Mobiliário Urbano para veicular propaganda de caráter institucional ou educativo.

Art. 391. O projeto e dimensões do Mobiliário Urbano deverão ser feitos pelo corpo técnico do Município ou através de concurso público.

Art. 392. Nenhum anúncio ou veículo poderá ser exposto ao público ou mudado de local sem prévia autorização do Município.

§1º - Os letreiros, a pintura mural e a pintura mural-artístico, deverão submeter-se ao licenciamento ambiental perante à SMAM.

§2º - Veículos transferidos para local diverso àquele a que se refere à licença ambiental serão sempre considerados como novos, para efeito deste Código.

§3º - Nos casos de letreiros, a pintura mural e a pintura mural-artístico instalados em áreas comuns de edifícios será exigida a ata da reunião do condomínio autorizando previamente a colocação, o tipo de veículo e suas dimensões.

Art. 393. Veículos de até meio metro quadrado, quando fixados paralelamente e junto à parede, com espessura de 10cm (dez centímetros), não sendo luminosos e que se refiram somente às atividades exercidas no local, são isentos de licença ambiental.

Parágrafo único - Nesse caso, será admitido apenas um veículo por atividade.

Art. 394. Se após a instalação do veículo autorizado for apurada qualquer irregularidade, o proprietário do veículo será obrigado a corrigi-la no prazo de 72h (setenta e duas horas), sob pena de cassação da licença e demais sanções legais, excetuando-se os casos em que o veículo ofereça riscos à população, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

Art. 395. A veiculação de propaganda, através de distribuição de prospectos folhetos e outros impressos somente será permitida em locais previamente estabelecidos, por período determinado, mediante prévia autorização da SMAM.

Parágrafo único - Os folhetos, prospectos, panfletos e similares, impressos para distribuição, deverão ser em papel reciclado ou não clorado e conter os seguintes dizeres: "Mantenha sua cidade limpa! Coloque o lixo no local apropriado".

Art. 396. A colocação de veículos de divulgação paralelamente e junto à fachada será permitida numa faixa imediatamente acima da verga da porta ou das aberturas no



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ

---

nível da rua, até a altura máxima do teto do pavimento térreo ou do teto da sobreloja, quando houver.

Parágrafo único - No caso de prédios térreos que possuam platibanda essa faixa se estenderá até os limites desta.

Art. 397. A projeção horizontal de veículos colocados perpendicularmente à fachada limitar-se-á ao máximo de 2m (dois metros), ficando, em qualquer caso, sua extremidade, no mínimo, a 50cm (cinquenta centímetros) aquém do meio-fio.

§1º - Quando houver marquise ou corpo avançado, os veículos poderão acompanhar no máximo o balanço destes, ou, quando colocados na testada, ultrapassam no máximo, 15 cm (quinze centímetros), ficando, em qualquer caso, 50m (cinquenta centímetros) aquém do meio-fio.

§2º - A distância vertical mínima dos veículos perpendiculares à fachada em relação ao solo será de 2m (dois metros) e 60cm (sessenta centímetros).

§3º - A altura máxima para os veículos colocados ou fixados sobre as marquises em edificações será de 1m (um metro).

Art. 398. É vedada a instalação de veículos de divulgação que importem na obstrução de vãos de iluminação e ventilação, saídas de emergência, ou alterem as linhas arquitetônicas das fachadas dos prédios.

Art. 399. Os trechos de fachadas destinados a veículos de divulgação em edifícios comerciais, industriais ou mistos, poderão ser determinados em espaços definidos no projeto arquitetônico, respeitado o disciplinado neste Código.

§1ª - Será facultado à casa de diversões, teatro e similares, a colocação de programas e cartazes artísticos na sua parte externa, desde que em lugar próprio e refiram-se, exclusivamente, às diversões nelas exploradas.

§2ª - Os tapumes de obras de construção civil podem ser utilizados para divulgação do respectivo empreendimento, independente de licença ambiental.

Art. 400. Todos os veículos de divulgação não isentos de licença ambiental deverão ser identificados com o nome da empresa responsável e o número e vencimento da licença ambiental.

Art. 401. O uso de faixas será autorizado para anúncios institucionais, em locais previamente determinados e em caráter transitório.

§1º - Os responsáveis pelas faixas poderão colocá-las no máximo 15 (quinze) dias antes do evento anunciado e retirá-las até 72h (setenta e duas horas) do período autorizado.

§2º - Durante o período de exposição, a faixa deverá ser mantida em perfeitas condições de afixação e conservação.

§3º - É proibida a fixação de faixas em árvores e a sua colocação no sentido transversal à pista de rolamento.

§4º - Os danos às pessoas ou propriedades, decorrentes da inadequada colocação das faixas, serão de única e inteira responsabilidade do autorizado.



Art. 402. Fica proibida a colocação ou fixação de veículos de divulgação:

I - Nos logradouros públicos, passarelas, pontes, elevadas, monumentos, pistas de rolamentos de tráfego, nos muros, fachadas e nas empenas cegas, salvo as exceções expressamente referidas em Lei;

II - Que interfiram na atenção dos motoristas ou obstruam a sua visão ao entrar e sair de estabelecimentos, caminhos privados, ruas e estradas;

III - Em veículos automotores, elétricos, de propulsão humana, de tração animal, reboque ou semi-reboque sem condições de operacionalidade, ou que tenham como finalidade precípua a veiculação de anúncios de divulgação;

IV - Que se constituam em perigo à segurança e à saúde da população, ou que de qualquer forma prejudique a fluidez dos seus deslocamentos nos logradouros públicos;

V - Que atravessem a via pública;

VI - Que prejudiquem os lindeiros;

VII - Que prejudiquem a insolação ou a aeração da edificação em que estiverem instalados, ou lindeiros;

VIII - No mobiliário urbano, se utilizados como mero suporte de anúncios, desvirtuados de suas funções próprias;

IX - Em obras públicas de arte (tais como pontes, viadutos, monumentos e assemelhados), ou que prejudiquem a identificação e preservação dos marcos referenciais urbanos;

X - Em elementos significativos da paisagem, assim considerados a orla marítima, os maciços vegetais expressivos, as praças, os monumentos públicos, os prédios de estruturação e outros patrimônios reconhecidos pelo Poder Público;

XI - Que veiculem mensagem fora do prazo autorizado ou de estabelecimentos desativados;

XII - Em mau estado de conservação no aspecto visual, como também estrutural;

XIII - Mediante emprego de balões inflamáveis;

XIV - Veiculada mediante uso de animais;

XV - Fora das dimensões e especificações elaboradas na regulamentação deste Código, bem como diferentes do projeto original aprovado;

XVI - Que desfigurem, de qualquer forma, as linhas arquitetônicas dos edifícios;

XVII - Quando se refira desairosamente a pessoas, instituições, crenças, ou quando utilize incorretamente o vernáculo;



XXVIII - Quando favorecer ou estimular qualquer espécie de ofensa ou discriminação racial, social ou religiosa;

XIX - Quando veicularem elementos que possam induzir a atividades criminosas ou ilegais, à violência, ou que possam favorecer, enaltecer ou estimular tais atividades;

XX - Quando veicularem mensagens de produtos proibidos ou que estimulem qualquer tipo de poluição ou degradação do ambiente;

XXI - Na pavimentação das ruas, meios-fios, calçadas e rótulas, salvo em se tratando de anúncio orientador ou prestador de serviço de utilidade pública;

XXII - Em árvores e postes de luz;

XXIII - Em Cavaletes nos logradouros públicos;

XXIV- Quando obstruírem a visibilidade da sinalização de trânsito e outras sinalizações destinadas à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação das vias;

XXV - Quando, com o dispositivo luminoso, causarem insegurança ao trânsito de veículos e pedestres ou prejudicarem o bem-estar da população do entorno;

XXVI - Em próprios municipais sem autorização expressa de uso do imóvel para este fim por parte do órgão competente.

Parágrafo único - Considera-se maciço vegetal expressivo, o conjunto de árvores ou arbustos formando uma massa verde contínua ou ainda uma única árvore de grande porte com extensa área de copa.

Art. 403. A autorização de uso do imóvel para a implantação de veículos de divulgação implicará, obrigatoriamente, autorização para o acesso ao interior do imóvel pelos agentes do Poder Público, sempre que for necessário ao cumprimento das disposições legais pertinentes.

Art. 404. Os anúncios e veículos que forem encontrados sem a necessária licença ambiental ou em desacordo com as disposições deste Código poderão ser retirados e apreendidos sumariamente, sem prejuízo de aplicação das sanções cabíveis.

Art. 405. Por ocasião de eventos populares ou institucionais, reserva-se ao Município o direito de indicar locais para a livre exposição de anúncios, dentro das normas e critérios estabelecidos.

### **CAPÍTULO XIII - DO GERENCIAMENTO COSTEIRO**

Art. 406. A zona costeira é o espaço territorial especialmente protegido pela Constituição Federal, bem como por legislação federal, estadual e por este Código, objeto dos programas Estadual e Municipal de Gerenciamento Costeiro com o fim de planejar, disciplinar, controlar e fiscalizar as atividades, empreendimentos e processos que causem ou possam causar degradação ambiental, observada a legislação.

Art. 407. Na Zona Costeira deverão ser protegidas as seguintes áreas, onde somente serão permitidos usos que garantam a sua conservação:

I – A zona de dunas frontais;



II – Os campos de dunas móveis de significativo valor ecológico e paisagístico definidos pelos órgãos competentes;

III – Os capões de mata nativa ainda existentes, especialmente os localizados às margens das lagoas;

IV – Os banhados e várzeas utilizados significativamente como áreas de alimentação, reprodução, abrigo e refúgio para espécies da fauna nativa;

V – As áreas cobertas por vegetação primária e secundária em estágio médio e avançado de regeneração de influência do bioma Mata Atlântica;

VI – As áreas onde ocorrem monumentos históricos, artísticos e paisagísticos significativos;

VII – As áreas que tenham a função de proteger espécies da flora e fauna silvestres ameaçadas de extinção.

Art. 408. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado o livre e franco acesso a elas e ao mar, bem como às lagoas e lagunas, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse da segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.

§1º - Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na Zona Costeira que impeça ou dificulte o acesso assegurado no caput deste artigo.

§2º - A construção de bares e quiosques somente poderá ser autorizada junto aos locais já urbanizados, tais como as calçadas ou avenidas.

Art. 409. As áreas de lazer e pesca serão visualmente delimitadas por estruturas visíveis a partir do mar previamente aprovadas pela SMAM.

## **TÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

### **CAPÍTULO I - DO REGIME JURÍDICO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SITUADAS EM AMBIENTE URBANO COM OCUPAÇÕES CONSOLIDADAS**

Art. 410. Para os fins deste Código consideram-se ocupações consolidadas em Áreas de Preservação Permanente - APP em ambiente urbano quaisquer intervenções legalmente autorizadas pelo poder público à época de sua instalação ou posteriormente.

§1.º - Eventual nulidade da autorização mencionada no caput que tenha respaldado a intervenção na APP situada em ambiente urbano, retira o caráter de ocupação consolidada, ensejando a recuperação do ambiente degradado, sem prejuízo das medidas legais cabíveis.

§2º - Não será permitida a ampliação de intervenções consolidadas em APP's situadas em ambiente urbano.

§3º - É permitida exclusivamente a manutenção e a reforma das intervenções já existentes em APP's situadas em ambiente urbano.



§4º - O Poder Público Municipal utilizar-se-á do direito de preempção, da desapropriação, bem como quaisquer instrumentos urbanísticos e administrativos que objetive a recuperação ambiental das ocupações consolidadas em APP's situadas em ambiente urbano.

Art. 411. Excetuam-se do disposto neste capítulo as intervenções legalmente autorizadas, tais como aquelas excepcionais reconhecidas como de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental.

Parágrafo único – Residências construídas há mais de 10 (dez) anos com uso ininterrupto para moradia são consideradas como ocupação consolidada e, para os efeitos deste Código, de interesse social, permitida exclusivamente a manutenção e a reforma das intervenções já existentes.

Art. 412. É proibida a canalização fechada de qualquer curso d'água, sendo autorizável a complementação da canalização de cursos d'água já parcialmente canalizados.  
Parágrafo único. A canalização fechada do curso d'água será autorizada através de licenciamento ambiental que definirá, se necessário, a reserva de faixa não-edificável decorrente de dutovias, observados critérios e parâmetros que garantam a segurança da população e a proteção do meio ambiente, conforme estabelecido nas normas técnicas pertinentes.

Art. 413. A existência de via pública autorizada sobre APP a descaracteriza para fins de preservação de faixa residual.

Art. 414. A SMAM fará um zoneamento municipal de áreas de preservação permanente situadas em ambiente urbano com ocupações consolidadas, que servirá como diagnóstico para definição de políticas públicas ambientais específicas de melhoria ambiental.

## **CAPÍTULO II – DO LICENCIAMENTO E AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS VIGENTES**

Art. 415. As licenças ambientais e autorizações já expedidas permanecem em vigor até seu vencimento, ocasião em que deverão submeter-se ao disposto neste Código.

## **CAPÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS, DA VIGÊNCIA E DAS REVOGAÇÕES**

Art. 416. Não será permitida a instalação de usinas nucleares e o armazenamento de seus resíduos no Município de Tramandaí.

Parágrafo Único. O transporte de resíduos nucleares, através do Município de Tramandaí, deverá obedecer às normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

Art. 417. O Município manterá, em cargo efetivo, comissionado ou mediante contrato de prestação de serviços, profissional especializado em tutela ambiental, defesa dos interesses difusos e do patrimônio histórico, cultural, paisagístico, arquitetônico, e urbanístico, como forma de apoio técnico jurídico à implantação dos objetivos deste Código e demais normas ambientais vigentes.

Art. 418. O Município poderá conceder ou repassar auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas, sem fins lucrativos, para execução de serviços de relevante interesse ambiental.

Art. 419. Serão instituídos pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, prêmio para reconhecer iniciativas sustentáveis que visem proteger o Meio Ambiente e o “Diploma de Protetor da Natureza”, àqueles que se destacarem, de qualquer forma, em defesa do Meio Ambiente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ

---

Art. 420. Fica instituída a “Semana do Meio Ambiente”, que será comemorada nas escolas, creches e demais estabelecimentos públicos ou privados, através de programações educativas e campanhas junto à comunidade, na primeira semana do mês de junho de cada ano.

Art. 421. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios de cooperação técnica e científica, com instituições públicas ou privadas a fim de dar cumprimento ao que dispõe este Código.

Art. 422. As despesas necessárias ao cumprimento da presente Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 423 - Esta Lei Complementar entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação, salvo o Capítulo X do Título V, que terá sua vigência a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art. 424 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial, as Leis números 1.927/03, 2.358/05, 2.505/06, 2.358/05, 2.728/08 e 2.970/10.

Art. 425. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE**  
**TRAMANDAÍ**, em 06 de julho de 2017.

**LUIZ CARLOS GAUTO DA SILVA**  
Prefeito

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

**FABIANE SOARES DE QUADROS**  
Secretária de Administração